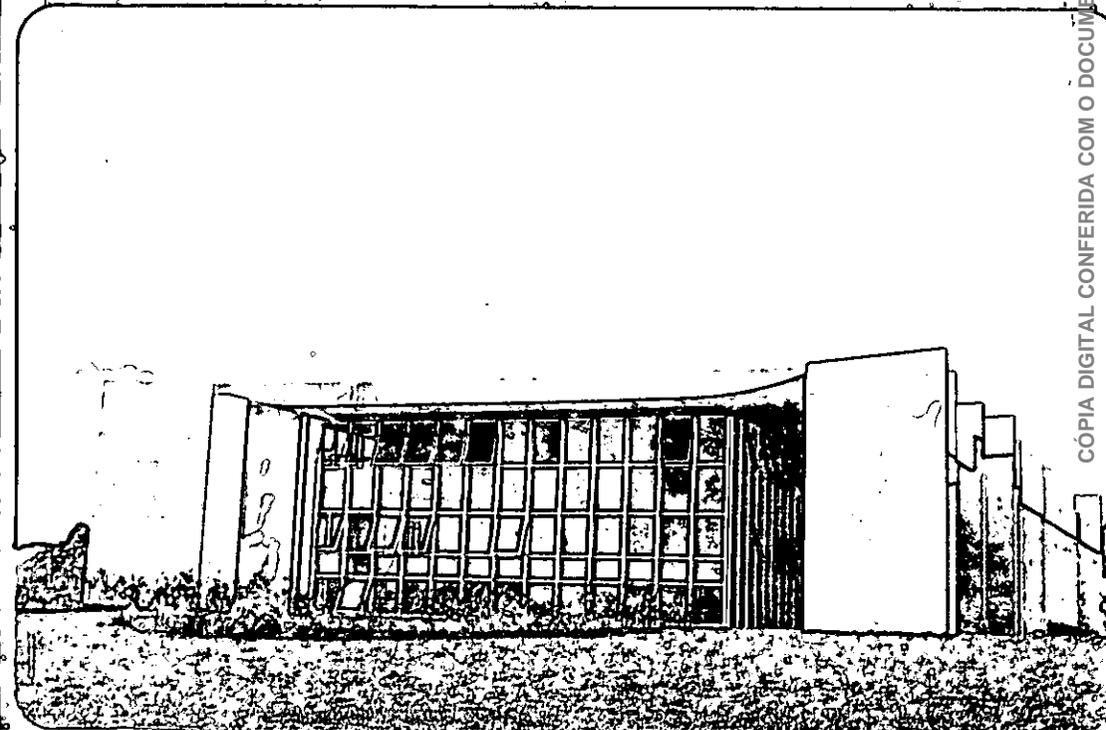


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

4º TRIMESTRE DE 1978

PUBLICAÇÃO Nº 63

INFORMAÇÃO OFICIAL



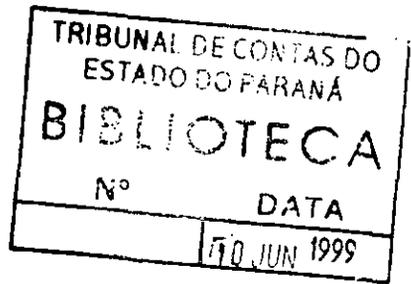
060
tag 16/19/98

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO PARANÁ

SÉCRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



S U M Á R I O

1. NOTICIÁRIO

Dia Nacional dos Tribunais de Contas	7
Provimento nº 1/75 — Distribuição dos Grupos de unidades administrativas às Inspetorias de Controle Externo	11
Eleições no T. C.	15
Pronunciamento do Cons. Rafael Iatauro	15

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno	23
----------------------------------	----

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno	43
----------------------------------	----

4. LEGISLAÇÃO

Federal — Emenda Constitucional nº 11	69
Emenda Constitucional nº 12	76
Portaria SOF nº 15/78	77

Iniciário

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOTICIÁRIO —

Dia Nacional dos Tribunais de Contas
Provimento n.º 1/75-TC. — Distribuição dos Grupos de
unidades administrativas às Inspetorias de Contro-
le Externo
Eleições no T.C.

Durante a sessão ordinária do dia 07 de novembro do corrente ano, foi comemorado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o “Dia Nacional dos Tribunais de Contas”. Na oportunidade o Conselheiro Raul Viana fez o seguinte pronunciamento:

“Senhores Conselheiros.
Senhores Auditores.
Senhores Procuradores.
Senhor Presidente.

Constitui para mim, distinguido apreço, a honrosa designação que me faz, o insigne Presidente desta Casa, para falar, em nome desta Corte, no transcurso deste momento, para todos nós, já agora, tão grato.

E que hoje se festeja, em todo o país, o dia do Tribunal de Contas.

Seria demasiado simples dizer-se, tão só, da materialidade desta efeméride empolgante, retirando-a dos fastos e dos anais, sem pensar que assim ela seria esvaziada de sua alma, a força e o segredo que lhe enchem de vida, e lhe dão calor, vivacidade e veemência.

É natural, por isso, e até imperativo, que se desenhe ligeiramente um retrospecto histórico, para que resultem, salientes e vivos, os nomes imponentes, as marcantes atitudes, os caminhos tumultuários, e os comoventes gestos, daqueles que se dispuseram escrever a história, estupenda e portentosa, da magistratura de contas do Brasil.

Não foi um processo rápido, fácil e simples, que houvesse logrado um desdobramento linear e espontâneo, até que culminasse com o registro deste dia, mas ao revés estendeu-se no tempo, perturbado e cheio de acidentes, atraindo para o seu esclarecimento nu-

meras representações estaduais, até mesmo de pessoas estranhas ao órgão, para a fixação da data correta.

Em duas datas divergentes solenizavam-se, originariamente, o dia do Tribunal de Contas: 17 de novembro e 17 de janeiro.

O Tribunal de Contas da Bahia comemorava o dia do Tribunal de Contas a 17 de novembro, inspirado no pensamento de que nesse dia se havia instalado o primeiro Tribunal de Contas do Brasil.

Conta-nos Francisco Juruena, ex-presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

“Em determinada ocasião recebemos um ofício do Tribunal de Contas da Bahia pedindo aprovação, pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, da data de 17 de novembro para consagrar como o dia do Tribunal de Contas. E o Tribunal, aceitando a sugestão, aprovou e baixou resolução”.

Como se pode notar o Estado da Bahia, e por sua sugestão o Estado do Rio Grande do Sul, além de outras unidades federativas, passaram a festejar o dia do Tribunal de Contas a 17 de novembro.

Mas o Tribunal de Contas da União o fazia a 17 de janeiro, fundado em um artigo do Ministro Iberê Gilson, sob o título: “Das origens do Tribunal de Contas”, no qual procurava esclarecer:

“Coube ao Ministro da Fazenda, Inocêncio Serzedello Correia, delinear e referendar o Decreto n.º 1.166, de 17 de dezembro de 1892, que aprovou o Regulamento Provisório. Ao instalar o Tribunal em 17 de janeiro de 1893, proferiu aquele Ministro inesquecível discurso em que felicitava o País e a República pelo estabelecimento de uma instituição que seria a garantia da boa administração...”

Em face dessa divergência de datas, por ocasião do IX Congresso Nacional dos Tribunais de Contas, realizado em Guarapari, do Estado do Espírito Santo, o Conselheiro Francisco Juruena, então Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, apresentou uma proposição com a qual solicitava o pronunciamento do Congresso objetivando a “Uniformidade de datas para a celebração do dia do Tribunal de Contas”.

A sua proposição tinha em vista apenas isso, a uniformidade de datas, e não se fixava ao redor de nenhuma.

A proposição do Conselheiro Francisco Juruena é longa, mas em certo trecho, baseado em livro do Ministro João Neves da Fontoura:

"Páginas do Passado", transcreve palavras do Ministro Serzedello Correia ao instalar o Tribunal de Contas da União, a 17 de janeiro de 1.893:

"Como Ministro da Fazenda, uma das maiores criações que fiz foi a do Tribunal de Contas".

Simultaneamente a apresentação da proposição do Conselheiro Juruena, o Tribunal de Contas, da Bahia apresenta Emenda, subscrita por todos os seus membros, em que enfatiza:

"Considerando, porém, que os Tribunais de Contas devem a sua criação ao gênio do grande estadista Rui Barbosa, através do Decreto n.º 966-A, de 7 de novembro de 1.890; O Tribunal de Contas da Bahia oferece à consideração do IX Congresso a seguinte Emenda à proposição focalizada: É instituído o Dia do Tribunal de Contas a celebrar-se em 7 de novembro de cada ano".

Mas antes que se chegasse a Emenda baiana, e até a oficialização da tese, perante o Congresso, muitas consultas foram feitas, entre elas, ao Ministro João Lyra Filho, Conselheiro Manoel de Figueiredo Ferraz, da Universidade Mackenzie, havendo o Ministro Ruben Rosa aumentado a confusão, uma vez que entendia, que a data da instalação do Tribunal de Contas se dera a 16 de janeiro.

Diante dessa sinfonia disparatada coube, por certo, ao Conselheiro Joel Muniz Ferreira, da Bahia, a primeira preocupação com a uniformidade de datas, o que se deu através de artigo, publicado no jornal "A Tarde", daquele Estado, e foi secundado por Francisco Juruena, que se apressou em formular a sua Proposição.

A Emenda do Tribunal de Contas da Bahia, teve a sugestão, de magnífico trabalho de pesquisa histórica, realizado pelo Dr. José Augusto Pedroza Cunha, também do Tribunal da Bahia, de cujo estudo destacamos dois tópicos, dada a sua particular importância.

José Augusto Pedrosa, o infatigável pesquisador, e que logrou através do seu esforço, clarear o debate, fazer justiça, e precisar a data exata, apressa-se em corrigir um equívoco histórico, ao fixar:

"Cumpre-nos reconhecer que houve um erro histórico no Provimento n.º 6/61, editado pelo nosso Tribunal ao considerar que o primeiro Tribunal de Contas do Brasil foi instalado em 17 de novembro de 1.893. Embora estivessemos servindo neste Tribunal, o Tribunal de Contas da Bahia, desde aquela época, não sabemos, precisamente, quem o inspirou e redigiu".

De par com sua alta compreensão, e sua invejável honestidade histórica, rebela-se, com sagrada indagação, quando afirma, ao analisar a proposição gaúcha, transcrevendo as palavras do Ministro Serzedello Correia, quando discursou, envaidecido, na instalação do Tribunal de Contas da União:

“Como Ministro da Fazenda, uma das maiores criações que fiz foi a do “Tribunal de Contas”. Que tivesse instituído o veto absoluto, sim, mas que houvesse criado o Tribunal de Contas, não. Onde colocar-se o Instituidor da Justiça de Contas do Brasil? Acaso se há de esquecer o Decreto n.º 966-A, de 7 de novembro de 1.890? Será que o tempo reduziu a cinzas o seu artigo 1.º?”. É instituído um Tribunal de Contas ao qual incumbirá o exame, a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes à receita e despesas da República? Afinal Rui Barbosa desapareceu de nossas memórias, das nossas consciências e da nossa gratidão?”.

Essas injustiças se cometem todos os dias, e, não raro, é com elas que se escrevem a história.

Com esses elementos, a proposição do Conselheiro Francisco Juarena, mais a Emenda do Tribunal de Contas da Bahia, baseada nos estudos do Dr. José Augusto Pedroza Cunha, vão a discussão no plenário da 1.ª Comissão, do IX Congresso Nacional dos Tribunais de Contas, e ali, sob a Presidência do Conselheiro Nilton José Cherm, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, é sorteado relator o Dr. Antonio Nelson Vieira Calabresi. Procurador deste Tribunal.

O Procurador Antonio Nelson Vieira Calabresi elabora brilhante relatório, concluindo pela aprovação da Proposição gaúcha, que sugeria a uniformidade de datas, e também da Emenda Baiana, que concordando com a uniformidade de datas, lembrava a data de 7 de novembro para a celebração do dia do Tribunal de Contas, data em que o gênio de Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda, do Governo Provisório, sob a Presidência do Marechal Deodoro da Fonseca, instituiu, no Brasil, os Tribunais de Contas.

O Relatório do eminente Procurador Vieira Calabresi foi objeto, em plenário de acalorados debates, e por proposição do Conselheiro José Maria Azevedo Barbosa, do Tribunal de Contas do Pará, foi aprovado por aclamação.

O retrospecto histórico que todos ouviram, e que fiz propositamente, embora com o esquecimento de outros temas, que o dia de hoje estaria a recordar, foi para que a atenção de todos fosse atraída,

para nomes e fatos, que força é fossem lembrados, e assim se pudesse ver e sentir a história de um esforço e de um empenho, de um interesse e de uma luta, para que hoje, 7 de novembro, todos reunidos pudessemos festejar, alegres e exultantes, o Dia do Tribunal de Contas, data que há de ficar permanente em nossos espíritos, a operar o milagre da união de todo o Brasil, para solenizar um acontecimento dos mais gratos e magníficos.

Tribunal de Contas, em 07 de novembro de 1978".

2 PROVIMENTO N.º 01/75-TC — Distribuição dos Grupos de Unidades Administrativas às Inspetorias de Controle Externo

Em sessão plenária e ordinária do dia 05 do mês de dezembro do corrente ano, o Tribunal de Contas pela Resolução n.º 4876/78-TC, aprovou a minuta da Portaria que distribuiu, para fins do disposto no art. 13, do Provimento n.º 01/75-TC, os segmentos da Administração Pública em conjuntos de unidades administrativas, que serão fiscalizados por este Órgão. Outrossim, pela mesma Resolução, manteve para o próximo exercício de 1979, o sorteio efetuado no exercício de 1977, a que se refere o art. 14, do mesmo Provimento, entre as Primeiras, Terceira, Quarta e Sexta Inspetorias de Controle Externo, dos grupos de unidades administrativas e redistribuiu às Segunda e Quinta Inspetorias, os grupos **E** e **A**, respectivamente.

Em decorrência dessa decisão, a Presidência baixou a Portaria n.º 471/78-TC de 11/12/78.

Após, em sessão plenária do dia 12, foi Sorteado o Auditor Francisco Borsari Netto para a Superintendência da 2.ª I.C.E., tendo em vista o afastamento temporário do Conselheiro titular.

Nessas condições, a fiscalização dos respectivos Grupos de unidades administrativas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas, será exercida conforme a seguinte distribuição.

1.ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro RAUL VIANA, grupo **C**, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR — SEIN

Paraná Radiodifusão S/A

Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR

Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR

Administração de Recursos Hídricos — ARH

Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — FAE/PR

Superintendência do Controle de Erosão no Paraná — SUCEPAR

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Justiça
Tribunal de Alçada

2.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO (substituindo o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel), grupo E, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES — SETR

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA
Departamento de Estradas de Rodagem — DER

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL — SESB

Instituto de Assistência ao Menor — IAM
Fundação Hospitalar do Paraná — FHP
Fundação Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES
Fundo de Saúde
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário — FUNRESAN

3.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro JOSÉ ISFER, grupo F, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA — SESP

Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL
Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN
Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS — SERH

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO — SEAD

Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná S/A — CELEPAR
Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE
Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM
Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR
Departamento Estadual do Patrimônio
Departamento Estadual de Transportes Oficial — DETO
Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem

4.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, grupo B, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS — SEFI

Banco do Estado do Paraná S/A

— BANESTADO — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

— BANESTADO — Crédito, Financiamento e Investimentos

— BANESTADO — Crédito Imobiliário

— BANESTADO — Reflorestadora

— BANESTADO — Processamento de Dados e Serviços

Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná — BADEP

Fundo de Desenvolvimento Econômico

B.R.D.E. e CODESUL (com participação do Estado)

Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL

Loteria do Estado

Coordenação da Receita do Estado — CRE

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO PODER LEGISLATIVO

5.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro RAFAEL IATAURO, grupo A, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA — SEEC

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR

Fundação Teatro Guaíra

Fundação Faculdade Educação Musical do Paraná

Fundação Universidade Estadual (Londrina-Ponta Grossa-Maringá)

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras (Gua-
rapuava-Cornélio Procópio-Jacarezinho-Paranaguá e União da Vi-
tória)

Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apuca-
rana

Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-Jaca-
rezinho

Fundo Estadual de Ensino

Fundo de Amparo à Pesquisa

Colégio Estadual do Paraná

GOVERNADORIA

Governador do Estado: Casa Militar
Casa Civil
Secretaria Particular do Governador
Coordenação do Desenvolvimento do Estado

Vice-Governador do Estado: Gabinete do Vice-Governador

6.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro JOAO FÉDER, grupo **D**, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA — SEJU

Fundo Penitenciário
Junta Comercial do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — SEIC

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR (Empresa Pública)
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas — IBPT
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná — IPEM/PR
Fundo de Produção e Pesquisa do IBPT
Minerais do Paraná S/A — MINEROPAR

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO — SEPL

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social — IPARDES
Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba — COMEC
Departamento Estadual de Estatística

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA — SEAG

Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA
Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFE DO PARANÁ
Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — FITC
Fundação Instituto Agrônomo do Paraná — IAPAR
Fundo de Equipamento Agropecuário
Fundo de Desapropriação e Colonização
Fundo de Desenvolvimento Rural
Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER/Paraná

3 — ELEIÇÕES NO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária e ordinária realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, realizou as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o período de 1979, de acordo com o que determina sua Lei Orgânica.

Foram eleitos os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira — Presidente ;João Féder — Vice-Presidente e Raul Viana — Corregedor Geral.

Após a proclamação dos eleitos o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, em breve pronunciamento, manifestou sua satisfação e dos Conselheiros João Féder e Raul Viana, pelo resultado das eleições — fruto, mais uma vez, da amizade e do trabalho em conjunto de seus pares —. Finalizando, agradeceu a colaboração prestada por todos, indistintamente, frisando — “todos nós, temos sido, aqui no Tribunal de Contas, não os fiscalizadores da Administração Pública mas, temos sido os colaboradores da Administração deste Estado. Continuaremos, assim, a dirigir os destinos desta Casa, com todos — com os eminentes Conselheiros, Auditores, Procuradores e com esta pleiade de funcionários que tudo tem feito, também, para o engrandecimento deste Tribunal —”.

A sessão de posse dos eleitos, foi marcada para o próximo dia 04 de janeiro de 1979.

4 — **Pronunciamento do Conselheiro Rafael Iatauro, por ocasião da posse dos Senhores Armando Quelroz de Moraes, Francisco Borsari Netto e Belmiro Valverde Jobim Castor.**

“A Sessão Solene de posse que ora se realiza, se reveste, inegavelmente, de transcendental significação, pelo que muito representa nas atividades cometidas a esta Corte de Contas.

A presença do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jayme Canet Júnior, e das mais expressivas e representativas figuras do Estado, dão bem a exata dimensão e a magnitude do evento.

Engalana-se o Tribunal de Contas do Paraná para receber, em seu corpo administrativo, marcantes personalidades da cultura e da sociedade paranaenses, nas pessoas ilustres dos Drs. ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, FRANCISCO BORSARI NETTO e BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR.

Aqueles que acompanham as cambiantes do processo político-administrativo do Paraná sabem que os nomeados, nos segmentos governa-

mentais onde atuaram até hoje, sempre deixaram o indelével estigma da capacidade, do alto devotamento à causa pública e da defesa dos superiores interesses da coletividade.

O Dr. Armando Queiroz de Moraes, sobejamente conhecido da Casa, onde já foi Procurador e que passa, agora, a integrar o seu Corpo Deliberativo, é administrador político e advogado respeitado. Entre tantas altas funções que desempenhou na vida pública, é mistér que se destaque o exercício da Presidência do Legislativo Paranaense e, mais recentemente, a Chefia da Casa Civil do Governo do Estado, onde emprestou o brilho de sua inteligência e capacidade de trabalho.

O novo Auditor, Dr. Francisco Borsari Netto a quem, orgulhosamente, saúdo por igual em nome do Corpo Especial deste contencioso, é político, professor e técnico de prestígio em todos os quadrantes do Estado, fruto de sua serena e retilínea atividade parlamentar e administrativa, em especial, pelo firme comando das atividades ligadas aos problemas educacionais.

O Dr. Belmiro Valverde Jobim Castor, que assume o cargo de Procurador, ao qual, com muita honra, dou as boas vindas também em nome da Procuradoria do Estado, é advogado, professor e técnico de nomeada, sendo pessoa altamente considerada por sua elevada capacidade e imaginação criadora, tendo grangeado admiração e respeito pelas diretrizes inovadoras implantadas no contexto do planejamento governamental.

Essas três autoridades chegam ao Tribunal de Contas num momento importante e decisivo para a Instituição. No gigantismo da estrutura orgânica da administração estadual e municipal, com suas múltiplas fases operacionais, o trabalho fiscalizador dos atos governamentais vem crescendo em substância e forma, ao ponto de ensejar a esta Corte sentido de abrangência à globalidade dos problemas inerentes ao controle desses atos.

O exercício do controle externo, técnico, que esta Casa detém, na forma constitucional e das leis, é complexo e de largo alcance, à semelhança da própria escalada progressista e inovadora da administração pública.

O Estado Moderno, aquele que os tratadistas ingleses denominam de "Welfare State", em sua trajetória de desenvolvimento e de satisfação das necessidades coletivas, não tem mais limites em seu campo de atuação. Adquire, mesmo, conforme ensina Victor Amaral Freire, uma nova característica: a eficacalidade. Essa preocupação com a eficacalidade, por seu turno, gera múltiplos e heterogêneos decisórios administrativos, consubstanciados em descentralização orgânica, delegação de competência, novas fontes de receitas e diversificação de empreendimentos.

O Estado do Paraná, que nos últimos anos desenvolve arrojados programas governamentais, em bases técnicas de planejamento, assume postura orçamentária e financeira da mais alta significação, exteriorizada ampla e minudentemente, na canalização maciça de recursos aos vários pólos dinâmicos da economia estadual. A par disso cresce, igualmente, em unidades administrativas, recursos humanos e complexidade operacional, fruto dos institutos reformadores implantados no quadro da administração, transformando por completo o seu arcabouço.

A multiplicidade de entidades públicas, notadamente as que integram a seara da atividade econômica do Governo, está a exigir sistemática controladora especial e inusitada, à luz de suas finalidades.

No conjunto desse magnífico concerto que é o Poder Público, o Tribunal de Contas tem, no paralelismo dessa realidade, ampliado de forma considerável o seu mecanismo fiscalizador, sempre voltado, no campo da neutralidade política que o identifica, à preservação de atos definidos e disciplinados em preceitos legais e administrativos, visando a salvaguardar a sua cadaquada conformidade à lei e normas que lhes dão suporte.

Nos últimos tempos, esta Corte, nas grandes linhas da técnica da auditoria e da definição das etapas do mecanismo fiscalizador externo, vem perseguindo a consolidação de programa de aperfeiçoamento de seu modelo controlador, pela implantação de construções normativas mais aperfeiçoadas e adequado instrumental de trabalho. Essas tentativas, todavia, ainda não tiveram o condão de permitir o atingimento dos níveis desejados de modernização.

Destarte, forçoso é reconhecer que se torna imperiosa e indispensável uma reformulação administrativa profunda, com o objetivo de atingir não só a forma mas, principalmente, os princípios, as idéias, os critérios, os métodos e a mentalidade.

O insígne Presidente desta Casa, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira — faça-se justiça — ao longo de sua dedicada, reta e firme gestão, tem se preocupado com a solução dessa anomalia.

Por seu turno, os vários setores que compõem a estrutura orgânica deste Tribunal não têm poupado esforços no sagrado cumprimento do dever. Na verdade, um trabalho hercúleo tem sido desenvolvido, interna e externamente, na tentativa de acompanhar o acelerado crescimento que o Estado experimenta.

Muito foi feito, mas ainda se está distante do ideal.

Conforme expôs o Conselheiro João Féder, ao relatar as contas do Governador Jayme Canet Júnior, do exercício de 1977, o Tribunal de Contas tem a responsabilidade de exercitar controle sobre 12 Secretarias de Estado, 14 Fundos Especiais e 8 Órgãos de Regime Especial

que hoje compõem a administração direta do Estado do Paraná, associadas a mais 9 Autarquias, 16 Sociedades de Economia Mista, 2 Empresas Públicas e 20 Fundações que pela Lei n.º 6.636, formam a administração indireta.

Acrescente-se, ainda, 290 Municípios com suas frações administrativas, semelhantes, em parte, às descentralizações do Estado. A essa representativa dimensão organizacional do Poder Público, própria de um Estado dinâmico, não correspondeu necessária ampliação e reformulação da organização interna do Tribunal de Contas, cuja última modificação, que não atingiu toda a sua estrutura, ocorreu há quase uma década.

Fica evidente, assim, que o Tribunal de Contas não está com seus setores suficientemente preparados para responder prontamente e à altura, tão magno encargo. Necessita, sem mais delongas, de instrumentos modernos de atuação, o que exigirá, num contexto reformista, melhor hierarquia salarial, renovação do seu corpo técnico, arrojado programa de capacitação funcional e mudança das regras disciplinadoras do controle. E isso, não se tem dúvida, será possível ainda no Governo Jayme Canet Júnior que, ao longo de sua proficiente administração, sempre teve marcada preocupação com a salvaguarda da moralidade administrativa, sabedor de que honestidade, longe de ser palavra solta, é condição básica na construção de um caráter.

Conquanto as constatações de ordem conjuntural, o Tribunal de Contas jamais se descuidou de resguardar a legitimidade, a eficiência e a eficácia dos atos de administração.

François Albafouille, do Tribunal de Contas da França, ensina que "a gestão financeira do Estado ou de outra coletividade pública não pode ser desempenhada sem controle. A medida que esta preocupação vem a ser vivamente ressentida e que crescem os encargos assumidos pela coletividade, o controle das finanças públicas ganham em importância, mas também em complexidade".

Eis portanto, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, Auditor Francisco Borsari Netto e Procurador Belmiro Valverde Jobim Castor, cujo importante é o momento em que Vossas Excelências, para orgulho desta Instituição, passam a integrá-la. Mais que tudo, Vossas Excelências, a partir de agora, estão a dividir responsabilidade no aperfeiçoamento institucional do Tribunal de Contas.

E todos estão convictos de que Vossas Excelências, como homens que sempre estiveram voltados ao trabalho e à conquista de novas estruturas de comportamento da ação administrativa do setor público, certamente se engajarão nesta luta, que é de todos, de encontrar os melhores procedimentos do trabalho fiscalizador exercido nas esferas dos Poderes do Estado.

Senhor Presidente:

Agradeço a elevada distinção com que fui honrado neste ato solene, onde tive a oportunidade não apenas de saudar, em nome deste Tribunal, os novos membros empossados, como de ressaltar o acerto das nomeações.

Fí-lo com o coração — como é de meu feitio — certo de que um coração cheio de amor é o mais eloqüente dos oradores.

Busquei seguir, em essência, o ensinamento de São Paulo Apóstolo, que dizia: “Ainda que eu fale a língua dos homens e dos anjos, se não tiver amor, serei como o bronze que soa, ou como o címbalo que retine”.

I Coríntios, 13.1.”



DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 4009/78-TC
Protocolo: 12.617/78-TC
Interessado: Fundação de Integração de Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES —
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Consolehiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Oscar F. L. do Amaral e Francisco Borsari Netto.

A CONSULTA

“Senhor Presidente

Vimos, data venia, submeter à alta apreciação de V. Sas. fatos que recentemente surgiram com vistas à solução de problemas que até então pareciam insolúveis, fatos esses que procuraremos expor abaixo para, no final, pedir a sua indispensável colaboração para que possamos atingir o fim colimado.

1 — AS ENTIDADES COMPROMITENTES

- a) — **Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — F.I.D.E.S. —** Criada pela Lei n.º 6.207, de 13.07.71, “com o objetivo básico de promover o bem estar social, estimulando, apoiando e mantendo instituições que operem no setor, com finalidades semelhantes”. O artigo 3.º dos seus Estatutos preconiza: “São objetivos da Fundação: a) — **promover e executar programas de acordo com a política social desenvolvida ou fixada pelo Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho e Assistência Social, buscando o bem estar das comunidades**”. (São nossos, os grifos).

- b) — **Fundação Bamerindus de Assistência Social.** — Entidade de caráter privado, cujos objetivos e finalidades se assemelham aos da FIDES. Tem sua sede nesta Capital, à Rua Mal. Deodoro n.º 314 — 11.º andar.
- c) — **Federação Espírita do Paraná — MANTENEDORA DO ALBERGUE NOTURNO** localizado na Alameda Cabral, nesta Capital. Reconhecida de Utilidade Pública Federal pelo Decreto n.º 656, de 08.03.1962, e Estadual pelo Decreto n.º 28374, de 27.02.1960.
- d) — **Liga Paranaense de Combate ao Câncer.** — Entidade incorporada à Campanha Nacional Contra o Câncer (Lei Federal n.º 515, de 29.11.1948). Considerada de Utilidade Pública Estadual pela Lei n.º 2.977, de 10.12.1956.

2 — OS PROBLEMAS A SEREM ATACADOS

- a) — **ALBERGUE NOTURNO** — Muito pouco teríamos de dizer neste já resumido relatório, pois não há uma pessoa sequer, que não conheça o drama daquele Albergue localizado na Alameda Cabral. Desafiamos que exista quem não se sensibilize com o quadro desolador que aquela Casa apresenta todos os dias e todas as noites — principalmente durante o duro inverno de nossa Terra — quando para lá se dirigem pessoas famintas à procura de teto e de alimentação. Mas, o local já não tem condições de receber a todos os que procuram o Albergue. Não há mais espaço, não há leitos disponíveis e — o que é mais lamentável — num local onde se verifica permanentemente amontoamento de gente, as condições de higiene chegam a ser desumanas.
- b) — **HOSPITAL "ERASTO GAERTNER"** — Suas dependências precisam ser melhoradas, adaptadas e ampliadas. Curitiba tornou-se — como sói acontecer em casos como esse — o centro de atendimento de doentes cancerosos não só do Estado, como também do sul de São Paulo e norte de Santa Catarina. O atendimento, então, torna-se deficiente e precário.
- c) — **HOSPITAL PARA PARAPLÉGICOS** — Está funcionando em local e dependência inteiramente inadequados. Malgrado o interesse das autoridades, não se conseguiu, até agora, remover os doentes para áreas que pudessem lhes oferecer melhores condições de vida, inclusive com possibilidade de realizarem exercícios sob controle médico, e conseqüente recuperação do que, de fato, for recuperável.

3 — AS SOLUÇÕES DOS PROBLEMAS ENUMERADOS

A Federação Espírita do Paraná acaba de conseguir a doação de um terreno destinado à construção de um novo Albergue, em área situada nas proximidades da Avenida das Torres. Conseguiu, também, da Fundação Bamerindus, toda a mão-de-obra, execução do projeto em todas as fases, bem como o compromisso de fiscalizar a construção através do Departamento de Engenharia do Banco Bamerindus, tudo livre de qualquer custo para a Federação ou para a FIDES.

A Federação pleiteia, junto à FIDES, a doação do material necessário à construção do Albergue.

A Liga Paranaense de Combate ao Câncer pleiteia da FIDES, o material para a construção da ampliação dos seus hospitais e, em retribuição, transferirá à Secretaria da Saúde — FIDES, o imóvel já construído para ser adaptado para o Hospital dos Paraplégicos.

A FIDES repassará as verbas pela dotação de Transferência de Capital para a Federação Espírita do Paraná e para a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, atendendo, assim, sem qualquer sombra de dúvida, às mais prementes necessidades com que se defronta o Governo no setor de Saúde e Assistência Social em nossos dias.

4 — FINALMENTE. A CONSULTA E A SUA COLABORAÇÃO

Feita a exposição — sumária e muito rápida dentro do curto espaço de tempo de que dispomos — vimos solicitar de V. Sas., encarecidamente, que, com a maior urgência possível, verifiquem da possibilidade da consecução dessa transferência, permitindo, à FIDES, o atendimento daqueles pedidos, e com o que estaremos cumprindo, fielmente, os objetivos para os quais foi criada a Entidade.

Pela sua atenção, antecipamos agradecimentos, firmando-nos,
Cordialmente

- a) **Regis Constantino**
Coordenador Geral”

DECISAO DO T. C. — RESOLUÇÃO N.º 4009/78-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto de Relator, Conselheiro João Féder, por unanimidade,
RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta, nos termos do Parecer n.º 6.699/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. O Conselheiro Rafael Iatauro, em seu voto, acrescentou que as Entidades comprometentes, referidas na inicial, deverão prestar contas na forma da lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes; Auditores Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Francisco Borsari Netto. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

PARECER N.º 6699/78

"Vem a este Tribunal o expediente de fls. 1 a 4 do senhor Coordenador Geral da Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES — formulando consulta sobre a viabilidade de transferir recursos à Federação Espírita do Paraná e à Liga Paranaense de Combate ao Câncer, através de doação de material para a construção de novo albergue e ampliação de hospitais, tudo como vem descrito no item 3 da consulta.

2. A Assessoria Técnica, em seu pronunciamento estampado na Instrução n.º 2.057, de fls. 6 a 8, bem examina a matéria e conclui, face à legislação que cita, que não há obstáculo quanto ao pretendido na consulta.

3. Com efeito. É a FIDES entidade essencialmente assistencial, como bem define a lei instituidora cuja finalidade é a de promover o bem-estar social, estimulando, apoiando e mantendo instituições que operem no setor.

4. Como se vê, a lei é abrangente, não estabelecendo qualquer restrição quanto à aplicação de seus recursos, que poderão ser utilizados indistintamente no apoio ou manutenção de instituições que operem no setor assistencial.

5. Nessas condições, não é defeso à FIDES prestar auxílio ou contribuição às instituições que enumera.

6. Entendemos, todavia, que a contribuição pretendida poderá ser feita em dinheiro, com a destinação de atender à compra de material para a construção dos edifícios que menciona, isto é, novo albergue para a Federação Espírita do Paraná e ampliação dos hospitais da Liga Paranaense de Combate ao Câncer.

7. É de se ressaltar que o auxílio destinado à Liga Paranaense de Combate ao Câncer terá como compensação a transferência à Secretaria da Saúde do imóvel já construído para ser adaptado para o Hospital dos Paraplégicos.

8. A prestação dos auxílios antes aludidos correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento da FIDES. cõnsona com o

que vem estatuído no art. 16 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, por tratar-se de subvenção social destinada a instituições privadas, não se tratando, assim, de transferência de capital.

9. Para concluir, e ante o exposto, opinamos no sentido de ser a consulta respondida afirmativamente, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de setembro de 1978.

a) **Ezequiel Honório Vialle**
Procurador Geral”.

Resolução: 4453/78-TC
Protocolo: 8.203/78-TC
Interessado: Moacyr Grochevski
Assunto: Retificação de Resolução — aposentadoria
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Diligência, pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio H. Gomes.

EMENTA — Retificação de Resolução — aposentadoria —. Oficial de Administração, nível 21, da SEIN. Proventos de inatividade correspondentes ao cargo em comissão símbolo 2-C, mais os adicionais de direito e as gratificações por serviços extraordinários e de representação de Gabinete. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para ser excluída a parcela correspondente a gratificação de representação de Gabinete.

DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 4453/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra os votos dos Conselheiros JOSÉ ISFER (Relator), RAUL VIANA e Auditor EMILIO HOFFMANN GOMES, que julgaram legal a Resolução n.º 6.122/78; nos termos do voto do Conselheiro JOAO FÉDER, com os fundamentos constantes do seu voto proferido no protocolado n.º 1.767/78-TC. (cópia anexa), acompanhado pelos Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e pelo voto de desempate do Senhor Presidente,

RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, para retificar a Resolução n.º 6.122/78, de fls. 9, ex-

cluindo dos proventos de inatividade do interessado, a parcela correspondente a gratificação de representação de gabinete.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

**Voto do Conselheiro João Féder proferido no protocolado
N.º 1.767/78-TC, cujos fundamentos foram adotados para
o presente julgamento**

"O presente processo de aposentadoria chega a Plenário, para julgamento, devidamente instruído e com parecer final da Douta Procuradoria do Estado que, depois de determinar diligência interna para a elaboração de novos cálculos, emite o seu parecer favorável ao deferimento do pedido "com a recomendação de que os adicionais e triênios por tempo de serviço tenham por base o vencimento do cargo em Comissão 1-C e que seja excluída a Função Gratificada F-1 em harmonia com o decidido por este Tribunal, em caso semelhante".

Uma vez acolhido o parecer a Douta Procuradoria, efetivamente, este Tribunal decidiria como decidiu em processo anterior, ou seja, mantendo no cálculo dos proventos inclusive a Gratificação de Representação de Gabinete. E é para esse ponto que, em verdade, devemos voltar a nossa atenção, eis que a matéria requer detida análise.

Efetivamente, ao julgar o processo de aposentadoria sob protocolo n.º 10.989/77, este Tribunal aprovou os cálculos dos proventos com a inclusão da Gratificação de Representação. E assim o fez pela primeira e única vez e, quer nos parecer, equivocadamente.

O decidido naquela oportunidade decorreu do entendimento da Douta Procuradoria que, em seu Parecer 5.576/77, assim se pronunciou:

"Estabelece o art. 140, da Lei 6.174/70, que a aposentadoria em cargo em Comissão, inclui as vantagens desse cargo, que segundo a Lei n.º 6.117/70, são: função gratificada F-3 e gratificação de representação que o requerente vem exercendo há mais de 5 anos. A primeira vista parece haver um conflito de leis no tempo, o que na verdade não ocorre, em face da regra do art. 360, da Lei 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) verbis: "Art. 360 — O regime deste Estatuto é aplicável no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado do Paraná". Dentro do princípio do art. 360 acima citado não se aplica a regra do art. 15 da Lei 6.174/70, uma vez que a Lei

6.117/70 que reorganiza o Quadro Próprio do Tribunal de Contas é uma Lei especial, a qual atribue como vantagens do cargo em comissão, a função gratificada e representação de gabinete. O mesmo princípio vem adotando a Assembléia Legislativa (Lei n.º 6.119/70) e Tribunal de Justiça". (Processo prot. 10.989. fls. 8 e 9).

É de todo lógico o exame procedido no parecer da Douta Procuradoria e a sua interpretação das leis legitima o recebimento de ambas as gratificações na atividade. Já quanto a sua implantação aos proventos tudo é muito diferente. A "função gratificada" é levada para a aposentadoria porque esse é um mandamento legal, mas o mesmo não acontece com a "gratificação pela representação de gabinete". Quanto a esta, nem a autoriza a Lei 6.174/70 e nem a Lei 6.117/70, que a instituiu para a atividade sem fazer referência a nenhum outro direito.

Diga-se, a bem da verdade, que o parecer procurava uma sustentação não para a inclusão da "gratificação de representação" nos proventos de inatividade, mas o seu pagamento cumulativamente com a "função gratificada", inclusive na aposentadoria, tese, aliás, não acolhida por este egrégio Plenário.

A Gratificação de Representação, vantagem típica pelo exercício de uma função pública, não havia, até então, sido estendida a qualquer inativo e, pode-se verificar agora, pelo simples fato da inexistência de uma lei autorizatória para tanto.

O benefício atribuído ao funcionário que se aposenta cumpridas as condições do parágrafo III do Art. 140 é optativa, entre "as vantagens do cargo em comissão ou a função gratificada do nível mais elevado", não se podendo ignorar que o parágrafo primeiro do mesmo artigo exclui outras vantagens.

Não é difícil entender que, adotada a interpretação nada literal de que a vantagem do cargo em comissão pressupõe o próprio vencimento pela inexistência de outra vantagem, como se convenciou a admitir na administração do Estado com o respaldo deste Tribunal, a essa vantagem não se pode incluir nenhuma outra a **não ser por força de dispositivo de lei específico**.

Ademais, até ao mais breve raciocínio é elementar deduzir que a lei não poderia oferecer uma alternativa tão disforme, tão desigual, como seria a opção entre uma só "função gratificada" e "todas as vantagens funcionais prescritas no estatuto". Está evidente, pois, que não é isso o que se pode ler, definir ou ajuizar dos tempos em que está redigido o referido art. 140, no seu terceiro parágrafo.

A idéia de que a expressão "vantagens" pode abranger todas aquelas assim definidas pelo Capítulo VIII da Lei 6.174 é não apenas equi-

vocada como de toda inaplicável, o que se poderá compreender pela simples leitura das vantagens ali arroladas.

Não foi, aliás, por outra razão que houve necessidade de lei especial para que o funcionário público pudesse levar para a sua aposentadoria a vantagem da "gratificação pela prestação de serviços extraordinário ou em regime de tempo integral e dedicação exclusiva", presente nos números II e III do Art. 172. Pois... o número seguinte desse mesmo artigo é o que permite o pagamento da Gratificação pela Representação de Gabinete.

Esta, a Gratificação pela Representação de Gabinete, segundo Abreu de Oliveira, "in Aposentadoria no serviço público" pág. 214, constitui uma gratificação "pro labore faciendo", típica daquelas que não se incorporam aos proventos, diferenciando-se, portanto, das gratificações "pro labore facto", que são aquelas que, uma vez concedidas, se integram ao patrimônio do funcionário, como é o caso típico da gratificação adicional por tempo de serviço. Estas, desse modo, uma vez adquiridas não se lhe pode tirar, enquanto as primeiras podem ser canceladas, a qualquer tempo, por ato regular, sem ofensa a direito adquirido do beneficiário, segundo Acórdão do S.T.F., "in R.D.A., V. 57, pág. 191".

Sobre a natureza jurídica dessa vantagem diz, em parecer, o Consultor Jurídico Clenício da Silva Duarte, do DASP: "A gratificação de representação de gabinete, não obstante os sucessivos desvirtuamentos regulamentares que tem sofrido, só é inteligível como uma indenização conferida a quem sirva em gabinetes, em razão da necessidade de melhor apresentação, pelo ambiente em que trabalha". (RDA, V. 110, pág. 282). Cumpre ainda notar que esse parecer está condenado na seguinte formulação: "A gratificação de representação de gabinete é uma vantagem de natureza indenizatória que não pode ser incorporada, para efeito algum, ao vencimento ou salário de cargo ou emprego público.

Segue a mesma orientação parecer da Consultoria Geral da República, assinado pelo Consultor-Geral ROMEO DE ALMEIDA RAMOS, que concluiu pelo indeferimento de pedido do aposentando que, por mais de 30 anos, percebeu "gratificação de representação de gabinete" e no qual declara enfaticamente que "a principal característica dessa gratificação é a de não incorporar-se ao vencimento para qualquer efeito". (RDA, V. 116, pág. 359).

Foi adotando igual diretriz que o Tribunal de Contas da União, em sessão de 19.11.1974, "converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria à impetrante para o fim de ser excluída do cálculo do provento a parcela relativa à gratificação de representação", entendendo que essa gratificação tem a sua percepção condi-

cionada ao exercício das funções que lhe são pertinentes, excluindo dessa forma a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e que “por outro lado, a incorporação de vantagens aos proventos da inatividade deverá estar autorizada em lei, o que não ocorre com a gratificação de representação, pois inexistente dispositivo legal que permita a incorporação, dessa vantagem aos proventos dos aposentados”. (RDA, V. 122, pág. 274).

Verifica-se, portanto, que toda a inteligência do problema está conduzida de forma a desaguçar tranquilamente na exposição de HELY LOPES MEIRELLES que, depois de situar a “gratificação de representação” entre as gratificações de serviço, onde também estão alojadas as gratificações por serviços extraordinários, pelo exercício em determinadas zonas, pela participação em banca examinadora e outras, assevera: “Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o funcionário está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias “pro labore faciendo e propter laborem”. Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão do seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, **nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria**, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador”. (HELY LOPES MEIRELLES, “in” “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 444).

Oportuno lembrar, finalmente a decisão do Tribunal de Contas da União, em processo do interesse, de um seu próprio diretor que, ao se aposentar, requereu a inclusão nos seus proventos da gratificação de representação que percebia até a data da aposentadoria. Nessa ocasião, o Tribunal de Contas da União decidiu acolhendo o parecer emitido pelo então Procurador LUIZ OCTAVIO GALLOTI, hoje eminente Ministro daquela Corte, no qual se afirma: “Entendemos que para a inclusão da gratificação nos proventos de aposentadoria, quando não haja norma legal específica, impõe-se, em cada hipótese, a indagação da natureza da vantagem. E a verba de representação, correspondente a uma indenização estimada de despesas extraordinárias exigidas pelo desempenho do cargo, está indissociavelmente ligada ao exercício do mesmo, não se projetando no estipêndio da inatividade”. E ressoa como uma sentença a súmula que encima a prolatada decisão do TCU quando resume: “Não se incorporam aos proventos de aposentadoria as gratificações de representação, salvo lei específica”. (R.D.A., V. 103, pág. 225).

“Ex positis” e “data venia” da instrução do processo e do parecer da Douta Procuradoria do Estado, entendendo que a aposentanda não pode levar a “função gratificada” por ser inacumulável, voto pelo de-

ferimento do pedido de aposentadoria determinando-se, para a soma dos proventos, a aplicação do cálculo III, de fls. 13 do processo, excluindo-se do mesmo a gratificação de representação, como é de direito.

Tribunal de Contas, em 5 de junho de 1978.

a) **JOAO FEDER**
Conselheiro Relator"

Acórdão: 2.505/78-TC
Protocolo: 13.097/78-TC
Interessado: Haroldo Luiz Cordeiro
Assunto: Reserva remunerada
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Julgada legal, Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Reserva remunerada. Integrante da Polícia Militar do Estado — 1.º sargento —. Adicionais por tempo de serviço calculado sobre o respectivo soldo, somado à gratificação de função Policial Militar, categoria I. Julgada legal.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 8303/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 8.303/78

"Versa o presente processo sobre a transferência para a reserva remunerada, a pedido, de Haroldo Luiz Cordeiro, 1.º Sargento da Polícia Militar do Estado, consoante Resolução n.º 7.068, de fls. 8.

2. Verifica-se, na discriminação dos proventos, conforme cálculo de fls. 2, verso, que os adicionais por tempo de serviço incidiram sobre o respectivo soldo somado à gratificação de função Policial Militar, Categoria I.

3. Sobre esse critério de procedimento e à guisa de esclarecimento enviou a Secretaria dos Recursos Humanos a este Egrégio Tribunal o ofício n.º 2106/78-GB, sobre cujo conteúdo, atendendo a despacho do Exmo. Senhor Presidente desta Corte de Contas, emitiu esta Procuradoria o Parecer n.º 8224/78, concluindo em opinar pelo acerto da iniciativa da referida Pasta.

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. O nosso entendimento, neste processo, não se afasta daquelas conclusões, em razão do que o nosso parecer é no sentido de ser julgado legal o ato que transferiu para a reserva remunerada o militar de que se trata, anexando, como adendo a esta manifestação, por cópia:

- 1 — Ofício n.º 65/78 desta Procuradoria, capeando o Parecer n.º 8224/78;
- 2 — Ofício n.º 2106/78-GB da Secretaria dos Recursos Humanos;
- 3 — Acórdão n.ºs 12.945 e 13.223 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de novembro de 1978.

a) **Ezequiel Honório Vialle**
Procurador Geral”

1. O OFÍCIO N.º 65/78

“Senhor Conselheiro Presidente:

Em atenção ao despacho de V. Exa., exarado no ofício n.º 2106/78-GB, da Secretaria dos Recursos Humanos, tratando de matéria relacionada com a gratificação de função Policial Militar Categoria I, quanto ao critério adotado pela referida Secretaria no tocante à inclusão nos soldos ou proventos de militares que fazem jus a essa gratificação, apreciamos as razões expendidas pelo signatário do expediente aqui reportado, cujas conclusões do estudo que fizemos vão relatadas, em forma de parecer, que recebeu o número 8.224/78, que, na oportunidade, fazemos chegar às mãos de V. Exa. para as providências julgadas aconselháveis.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. os protestos de elevada estima e de distinta consideração.

a) **Ezequiel Honório Vialle**
Procurador Geral”

2. O PARECER N.º 8.224/78

“Vem a esta Procuradoria, para conhecimento e estudo, cópia do ofício n.º 2106, de 14 de setembro de 1978, tendo como signatário o Senhor Secretário de Estado dos Recursos Humanos.

2. O expediente em caso é encaminhado pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, como se infere do despacho de 26.10.78.

3. A matéria contida na exposição do Senhor Secretário dos Recursos Humanos envolve interesse de militares, cujos processos de

transferência para a reserva remunerada transitam nesta Procuradoria.

4. Em todos os processos de reforma de integrantes da Polícia Militar do Estado, a que nos referimos, incluem, nos respectivos proventos, parcela correspondente à Gratificação Policial Militar Categoria I, e no cálculo para a apuração de adicionais quinquenais foi aquela gratificação somada ao respectivo soldo.

5. Esse critério foi adotado pela Secretaria dos Recursos Humanos, face ao que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Acórdão n.º 12945, em decorrência de ação ajuizada por militares da Polícia Militar do Estado, que se insurgiram quanto ao procedimento que vinha sendo adotado pela referida Secretaria, que entendia que o cálculo para a apuração de adicionais devia ser baseado somente no soldo do militar, não computado, para tal efeito, o valor atribuído à gratificação Policial Militar Categoria I.

6. A gratificação que se está equacionando tem escora nas disposições do artigo 89 da Lei n.º 6417, de 3 de julho de 1973, **verbis**:

“Art. 89 — São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:

1 — gratificação de tempo de serviço;

2 — gratificação de função Policial Militar Categoria I.

Parágrafo único — A “base de cálculo” para pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos do Policial Militar na inatividade remunerada será o valor do soldo ou das cotas do soldo”.

7. E o artigo 21 da mesma Lei conceitua a gratificação de função Policial Militar Categoria I e lhe atribui percentuais para efeito de cálculo para os casos ali previstos. É do seguinte teor a regra estabelecida nas disposições desse artigo:

“Art. 21 — A gratificação de Função Policial Militar Categoria I — é devida ao Policial Militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

1) 25% (vinte e cinco por cento) do soldo.

Curso — Superior de Polícia.

2) 20% (vinte por cento) do soldo.

Cursos — de aperfeiçoamento ou equivalentes.

3) 15% (quinze por cento) do soldo.

Cursos — de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes.

- 4) 10% (dez por cento) do soldo.
Cursos — de Especialização de Praças de Graduação inferior a Terceiro Sargento.
- 5) 10% (dez por cento) do soldo.
Cursos — de Formação de Oficiais e Sargentos.
- § 1.º — A equivalência dos cursos referidos neste artigo, será estabelecida pelas normas de equivalência de cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.
- § 2.º — Somente os cursos com duração igual ou superior a 6 (seis) meses realizados no País ou Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.
- § 3.º — Ao Policial Militar que possuir mais de 1 (um) curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor.
- § 4.º — A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

8. A interpretação que lastreou a decisão judicial foi a de que, face ao Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná, “nem todas as gratificações são incorporáveis aos vencimentos, mas só aquelas mencionadas no seu art. 89: Gratificação de tempo de serviço e gratificação de função Policial Militar Categoria I”. “Incorporaram-se as gratificações e indenizações mencionadas no art. 89, do Código de Vencimentos, nenhuma outra”.

9. Com base no decisório supra, a gratificação por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento ou soldo para se constituir em um todo, indivisível, sobre cujo valor, acumulado, incidirão outras gratificações, também incorporáveis, como o caso da gratificação de função Policial Militar Categoria I e os adicionais por tempo excedente a 30 (trinta) anos. Sobre as gratificações de tempo de serviço, dispõe o artigo 19, do Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado, de que trata a Lei n.º 6417, de 3 de julho de 1973, **verbis**:

“Art. 19 — A gratificação de tempo de serviço é devida ao Policial Militar:

- I — de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos de exercícios, 5% (cinco por cento) até completar 25% (vinte e cinco por cento);
- II — ao completar 30 (trinta) anos de exercício, 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º — A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para cálculos dos proventos dos inativos e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos e proventos.

§ 2.º — O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o Policial Militar completar cada quinquênio ou ano excedente aos 30 (trinta), por ato do Comando Geral e reconhecido mediante publicação em boletim do Órgão de Pessoal ou da Organização Policial Militar”.

10. Acentua, a certa altura, o ofício n.º 2106/78 do Senhor Secretário dos Recursos Humanos: “Assim, tendo em vista a matéria julgada, o que, entendemos, trouxe uma interpretação mais condizente com a aplicação do texto legal em causa, passamos a decidir nos pedidos dos interessados, quer na atividade, quer na inatividade, nos moldes da interpretação judicial”. A decisão judicial, no caso enfocado, transitou em julgado. Da decisão reportada foi interposto recurso de Embargos de Declaração, que foi provido, para declarar, em Acórdão n.º 13.223, que o pagamento dos atrasados é devido a partir da vigência da Lei Estadual n.º 6417, de 3 de julho de 1973 — Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado — obedecidos os prazos prescricionais, conforme ficar apurado em execução de sentença.

11. O mérito foi examinado pelo Judiciário ao interpretar a justiça da aplicação do preceito do art. 89 da Lei n.º 6417/73, e entendemos que a Secretaria dos Recursos Humanos, ao modificar o critério anterior sobre os cálculos da gratificação de função Policial Militar Categoria I, norteando-se em harmonia com a decisão judicial sobre a espécie, teve em mente que a interpretação dada pelo julgado é mais consetânea com a aplicação do texto legal em apreciação.

12. Com efeito, parece-nos ter agido com acerto a Secretaria dos Recursos Humanos, mesmo porque, a contrário senso, estaria a forçar os interessados não litisconsortes a se socorrerem de nova ação judicial, cujo proceder, com fulcro no julgado de igual natureza, não teria outro desfecho, considerando que o decisório judicial teve trânsito julgado.

13. No estudo a que procedemos, motivado pelo ofício n.º 2106/78 do Senhor Secretário dos Recursos Humanos, e face ao contido nos Acórdãos n.ºs. 12.945/77 e 12.232/77 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (cópias inclusas), o nosso parecer é de que procede a iniciativa daquela Pasta, que passou a decidir, nos pedidos de interessados, quer na atividade, quer na inatividade, nos moldes da interpretação judicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de novembro de 1978.

a) **Ezequiel Honório Vialle**
Procurador Geral”

3. O OFÍCIO N.º 2106/78-SERH

“Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para esclarecer a Vossa Excelência as razões pelas quais houve alteração na sistemática de cálculo de adicionais no que respeita aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para a incorporação da gratificação Policial Militar Categoria I.

Efetivamente, a Administração Pública até então, vinha interpretando que o cálculo devia ser baseado no soldo do militar para as gratificações previstas no artigo 89, da Lei n.º 6.417, de 03 de julho de 1973.

Deste modo, a gratificação por tempo de serviço para efeito de cálculo incidia somente sobre o soldo do posto ou graduação efetivamente ocupados.

E não admitíamos que a gratificação Policial Militar Categoria I, fosse incorporada ao soldo para o cálculo da gratificação por tempo de serviço.

No entanto, contra este procedimento insurgiram-se militares da Polícia Militar do Estado, ajuizando contra o Estado do Paraná, ação ordinária para que lhes fosse reconhecido o direito ao pagamento da gratificação por tempo de serviço calculado sobre a soma do soldo com a gratificação Policial Militar, inclusive os atrasados que lhes fossem devidos a partir da vigência da Lei n.º 6.417/73 (em vigor a partir de 01 de outubro de 1973).

O juízo de 1.ª Instância sentenciou em favor dos militares. Interposto recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, foi a sentença referendada integralmente, por intermédio do Acórdão n.º 12.945/77. Posteriormente, havendo obscuridade no acórdão citado, a respeito da data para os efeitos financeiros, ingressaram os autores com Embargos de Declaração, tornando claro, em o acórdão n.º 13.232/77 e definindo, como data de pagamento a vigência da Lei n.º 6.417/73. A decisão transitou em julgado.

A Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo no sistema de Administração Pública do Estado do Paraná, situou como competência desta Secretaria de Estado a definição de direitos e vantagens dos servidores do Estado.

Assim, tendo em vista a matéria julgada, o que, entendemos, trouxe uma interpretação mais condizente com a aplicação do texto legal em causa, passamos a decidir nos pedidos dos interessados, quer na atividade, quer na inatividade, nos moldes da interpretação judicial.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

a) **Gastão de Abreu Pires**
Secretário de Estado”

4. O ACÓRDÃO N.º 12945 - T.J.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 111-77, de Curitiba, em que são apelantes Clarimundo Valdir Moreira e outros, apelado o Estado do Paraná,

ACÓRDAM os juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, reformando em parte a sentença apelada, para excluir da condenação a verba de honorários de advogado e condenar as partes nas despesas judiciais proporcionalmente, dada sucumbência mútua, ficando confirmada no restante o dispositivo, pelos seus fundamentos.

Relatório a fls. 75/76.

A sentença recorrida, em face da procedência dos embargos declaratórios (fls. 53), julgou procedente, em parte, a ação, decidindo que os autores têm direito em relação à gratificações incorporáveis, tão somente.

Houve, assim, sucumbência mútua e as despesas do honorários de advogado devem ser suportados igualmente, pelas partes.

Os apelantes, membros da Polícia-Militar, pretendem que a gratificação do tempo de serviço a que têm direito seja calculada sobre a soma do soldo com todas as gratificações que recebem, já que o apelado as vem pagando, tão só, sobre o soldo.

Pelo que dispõe o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná, nem todas as gratificações são incorporáveis aos vencimentos, mas só aquelas mencionadas.

Art. 89: gratificação de tempo de serviço e gratificação de função Policial Militar Categoria I.

O referido Código é de meridiana clareza, quando define o que se incorpora ou não ao soldo para qualquer efeito, o que dispensa indagações doutrinárias sobre o conceito de vencimentos.

Incorporam-se as gratificações e indenizações mencionadas no art. 89, do Código de Vencimentos, nenhuma outra.

Assim o entendeu a sentença apelada, concluindo com acerto, como está declarado, pela procedência parcial de ação, para que ao soldo dos apelantes fossem incorporadas as gratificações, apenas, aquelas que incorporáveis são.

Mas, com o atendimento somente parcial do pedido, ocorreu sucumbência mútua e tem aplicação o art. 21, do Código de Processo Civil.

As despesas, assim, devem ser reciprocamente distribuídas, em igual proporção e os honorários de advogado anulam-se.

Curitiba, 13 de abril de 1977".

5. **O ACÓRDAO N.º 13223 — T. J.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração ao Acórdão n.º 12.945, na Apelação Cível n.º 111-77, em que são embargantes Clarimundo Valdir Moreira e outros:

ACORDAM os juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade receber os embargos, para declarar a omissão apontada.

Diz o acórdão embargado: "Assim o entendeu a sentença apelada, concluindo com acerto, como está declarado, pela procedência parcial da ação, para que ao soldo dos apelantes fossem incorporadas as gratificações, apenas, aquelas que incorporáveis são".

Omitiu-se o decisório no que se refere ao pagamento dos atrasados, apesar do pedido, pelo que fica declarado, como parte integrante do acórdão embargado, que eles são devidos a partir da vigência da Lei Estadual n.º 6.417, de 3 de julho de 1973 — Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná, obedecidos os prazos prescricionais, conforme ficar apurado em execução de sentença.

Curitiba, 11 de março de 1977".

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3929/78-TC
Protocolo: 9270/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Mandaguçu
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Francisco Borsari Netto
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Orgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Oscar F. L. do Amaral e Francisco Borsari Netto.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, expondo o que segue, no final consultar o parecer desse egrégio Tribunal:

01) O senhor Francisco Zacardi, foi Vice-Prefeito na gestão anterior, quando no mandato do Prefeito Bonifácio Gomes Bonilha;

02) O senhor Prefeito de então, esteiando-se nas resoluções 1/72 e 2/72, bem como no Decreto Legislativo 3/73, alegando que o Vice-Prefeito não prestava efetivamente qualquer serviço na Prefeitura Municipal, esquivou-se de efetuar o pagamento da verba de representação até o final do seu mandato;

03) Vendo assim expirada a gestão e baldados seus esforços pacificamente, ingressa o ex-Vice-Prefeito com ação ordinária de cobrança contra a Prefeitura Municipal de Mandaguçu.

04) Para ilustração, em anexo, enviamos as citadas resoluções 1/72 e 2/72, como também o Decreto Legislativo 3/73.

No intuito de não agirmos ferindo a lei e para uma adequada solução da pendência, vimos solicitar orientação desse egrégio Tribunal, tão inspiradamente presidido por Vossa Excelência.

Louvamos o ensejo para reiterar-lhe os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente

a) **Carmelino Rocha Ribeiro**
Prefeito Municipal"

A decisão do Tribunal de Contas, fundamentou-se na Informação n.º 43/78, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer n.º 6594/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

INFORMAÇÃO N.º 43/78 - DCM

"O Senhor Prefeito de Mandaguçu, em Ofício n.º 185/78, solicita orientação do Tribunal de Contas diante da ação proposta contra o Município pelo ex-Vice-Prefeito, objetivando a cobrança da verba de representação concedida através da Resolução n.º 2, de 9 de dezembro de 1972, da Câmara Municipal, no valor de Cr\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta cruzeiros) mensais e não paga, na época, sob a alegação de não exercer o beneficiário função na administração municipal (fls. 1).

Entende JOSE AFONSO DA SILVA que "o Vice-Prefeito não exerce cargo nem mandato. Sua missão é a de substituir e suceder o Prefeito. Goza de expectativas de direito: a de substituir ou suceder o Prefeito. Na qualidade de simples Vice-Prefeito, não tem atribuições, nem outros direitos além dos mencionados. Mas algumas constituições e leis orgânicas lhe conferem o direito a uma remuneração" (O PREFEITO E O MUNICÍPIO, pág. 59).

No Paraná, a lei orgânica anterior — Lei n.º 64, de 21.02.1948 — silenciava sobre o assunto.

A Emenda à Constituição Federal de 1969, em seus artigos 44 (VII) e 200 combinados, facultou aos Municípios a extensão da ajuda de custo conferida no âmbito federal, desde que houvesse legislação estadual nesse sentido. O que, em nosso Estado, só ocorreu com o advento da nova lei orgânica dos municípios — a Lei Complementar n.º 2, publicada em 22 de junho de 1973.

Esta Corte decidiu pela resposta negativa do pagamento da verba de representação ao Vice-Prefeito, fixada antes de 22 de junho de 1973, em Resolução n.º 1.921/73 (in REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, n.º 15, pág. 87).

A Resolução municipal, às fls. 2, estabelece dois marcos para o início de sua vigência, um a partir de 1.º de fevereiro de 1973 e outro a contar da publicação, não constando do processo o último, prejudicando o exame minucioso da questão; podendo a mesma ser eficaz caso tenha sido publicada depois da nova LOM.

Considerando o estabelecido no artigo 75, item IV, da Lei Complementar n.º 2/73, a seguir:

“Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal:

.....
.....

IV — representar o Município em juízo...”

e que o Poder Judiciário foi solicitado para exame e decisão da questão, sugerimos ao Chefe do Executivo Municipal que aguarde o pronunciamento do juiz.

Informado, submetemos o protocolado a superior apreciação.

DCM., em 02 de agosto de 1978.

a) **Nanci Dumara Sunma**

Assessor Jurídico

TC — 28”

PARECER N.º 6.594/78

“O Senhor Prefeito Municipal de Mandaguaçu formula Consulta ao Tribunal de Contas sobre o procedimento a adotar em face do ex-Vice-Prefeito haver ingressado em juízo para cobrar da municipalidade a verba de representação que julga ter direito em face da Resolução n.º 2, de 09.12.72, da Câmara Municipal, no valor de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) mensais, e não recebidos pelo fato de não ocupar efetiva função na administração do Município.

Pelo parágrafo 4.º do Art. 73, da Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73, Lei Orgânica dos Municípios, deste Estado, existe a possibilidade do Vice-Prefeito perceber verba de representação, que não excederá de 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Prefeito.

No caso em análise, entretanto, a Resolução da Câmara Municipal que atribui tal verba de representação, além de condicionar sua percepção ao exercício da função na administração Municipal, tem a data de 4 de dezembro de 1972, anterior, portanto, à sanção da Lei Complementar n.º 2. E o Tribunal de Contas decidiu por responder negativamente à Consulta sobre pagamento de verba de representação do Vice-Prefeito, fixada antes de 22.06.73, em Resolução n.º 1921/72 (in Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n.º 15, pág. 87).

Opinamos, pois, para que o douto Plenário da Casa responda à Consulta de fls. 1, nos termos deste Parecer, restando ao Senhor Pre-

feito Municipal, representar em juízo, na Ação proposta, os interesses do Município, nos termos do Art. 75, item IV, da Lei Complementar n.º 2, e aguardar a decisão judicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de setembro de 1978.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

Resolução: 3938/78-TC.
Protocolo: 6090/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Maringá.
Assunto: Termo de contrato de empréstimo.
Relator: Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Oscar F. L. do Amaral e Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Termo de contrato de empréstimo. Prefeitura Municipal e Banco Nacional de Habitação — BNH —. Inobservância de normas constantes da Lei Orgânica dos Municípios a saber — lei autorizatória da Câmara, para celebração de termo, ou de seu "ad referendum", (arts. 59, item III e 75, item VII); publicação em órgão da imprensa oficial, local ou regional (art. 100); registro do termo em livro próprio (art. 103, item IX). Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essas irregularidades.

Resolução: 4130/78-TC.
Protocolo: 12.109/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Mandirituba.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

A CONSULTA

"EXMO. SR. PRESIDENTE — TC/PR

1. Solicito ser informado se há necessidade de se anexar á "prestação de contas", junto à FUNDEPAR, de "convites" para fornecimento de material, com despesas inferiores a 5 (cinco) salários mínimos estando, assim, dispensada a licitação, portanto com liberdade de compra.

2. Encarecendo a urgência, respeitosamente renovo a V. EXA. protestos de estima e consideração.

a) **Manoel Juvenal da Cruz**
Prefeito Municipal"

PARECER N.º 6.813/78

"A Prefeitura Municipal de Mandirituba consulta esta Corte sobre a necessidade da anexação de "convites" à prestação de contas junto à FUNDEPAR.

A D.C.M., em sua Informação n.º 61/78, de fls. 3, analisou o problema e concluiu que compete à Fundepar, não a este órgão, se pronunciar a respeito.

Opinamos, pois, que a consulta seja respondida nesses termos.
É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de outubro de 1978.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

INFORMAÇÃO N.º 61/78-DCM

"Através do Ofício n.º 162 — GAB, de 05 de setembro de 1978, o senhor Manoel Juvenal da Cruz, Prefeito Municipal de Mandirituba, consulta este Tribunal "se há necessidade de se anexar a "prestação de contas", junto a FUNDEPAR, de "convites" para fornecimento de material, com despesas inferiores a 5 (cinco) salários mínimos estando, assim, dispensada a licitação, portanto com liberdade de compra".

NO MÉRITO

Se considerarmos que o numerário repassado à Prefeitura Municipal pertence à FUNDEPAR, a consulta em epígrafe foge as atribuições deste Órgão, pois, compete apenas aquela entidade se pronunciar a respeito.

Caso contrário, as normas relativas a licitação para compras, obras, serviços e alienações, estão prescritas nos artigos 125 a 144 do Decreto-lei n.º 200/67, combinado com o contido na Lei n.º 5.456/68 e

artigos 110 a 122, da Lei Orgânica dos Municípios, sendo que, atualmente, não se adota o salário mínimo como base, e sim o maior valor de referência do país, atualizado para o exercício de 1978, na importância de Cr\$ 1.150.70 (um mil, cento e cinquenta cruzeiros e setenta centavos), conforme Decreto Federal n.º 81.624, de 04/05/78.

É a informação.

DCM., em 22 de setembro de 1978.

- a) **Manoel Pedro de Araújo Santos**
Economista - TC-29"

Resolução: 4247/78-TC.
Protocolo: 12.081/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Kaloré.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Aquisição, sem autorização legislativa, de ambulância, à conta de auxílio recebido do Governo Federal e destinado à assistência social. Possibilidade.

PARECER N.º 6.528/78

“O Senhor Prefeito Municipal de Kaloré consulta se é regular a aquisição, sem autorização legislativa, de uma ambulância, à conta do auxílio de Cr\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) recebido do Governo Federal, através de um Deputado Federal, destinada à assistência social.

2. A DCM, em sua Informação n.º 59/78, de fls. 10 e 11, analisando a matéria da consulta, conclui que tal aquisição somente poderá efetivar-se mediante lei, a qual deverá conter autorização para abrir crédito especial.

3. Incorreu em equívoco a DCM. Trata-se de numerário repassado à Prefeitura, em forma de auxílio, com destinação específica, isto é, aplicação no setor de assistência social.

4. A utilização do auxílio em referência independe de autorização legislativa, pois o seu valor ingressa nos cofres municipais como

Receita Extraorçamentária, e como Despesa Extraorçamentária e registrará a sua aplicação no fim a que se destina.

5. Ante as considerações supra, o nosso parecer é no sentido de ser respondido ao consulente que independe de autorização legislativa a aquisição objetivada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de setembro de 1978.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

Resolução: 4454/78-TC.
Protocolo: 10.268/78-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Xambrê.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Oscar F.L. do Amaral e Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

"SENHOR PRESIDENTE:

Utilizo-me do presente, para dizer a Vossa Excelência, que os Senhores Edís. integrantes dessa Colenda Casa de Lei, estão querendo que os seus subsídios sejam reajustados, uma vez que as demais Câmaras dos Municípios circunvisinhos já o fizeram isso.

Na qualidade de presidente dessa Entidade, fico indeciso, pensando ser até inconstitucional, embora que em consulta por telefone à **FAMEPAR**, nos informou que é legal e pode se fazer, mas como a minha opinião é aquela de que necessário será o documento, venho então pedir a Vossa Excelência que nos dê por escrito tal informação.

Para melhor clareza sobre o assunto em debate, informo que a Câmara anterior aprovou Resolução, cuja copia segue anexo, e que bascando na referida resolução e na arrecadação do ano anterior o subsídio deu para cada vereador a importância de Cr\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta cruzeiros), dividido em parte fixa e parte

variável — Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a parte variável e o restante a fixa.

Agora, a arrecadação do Município foi para Cr\$ 8.245.972,63 (oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e setenta e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), que calculado os 3% (três por cento) daria então um aumento em torno de Cr\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros) a cada vereador, ou seja, cada um passaria a receber em números redondos a quantia de Cr\$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa cruzeiros).

Assim sendo, aguardo uma resposta afirmativa ou negativa ao problema formulado e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência votos de real estima, consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE

a) **Milton Adriano de Oliveira**
Presidente”

DECISAO DO T.C. — RESOLUÇÃO N.º 4.454/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moares; considerando que não há vinculação de proporcionalidade entre a receita do Município e a remuneração dos Vereadores; considerando que a receita só é invocada na Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, como limite para as despesas com a remuneração dos Vereadores,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos seguintes termos:

1.º — a remuneração dos Vereadores é fixada no final de cada legislatura para vigorar na seguinte — art. 1.º da Lei Complementar n.º 25/75;

2.º — não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, pode ser atualizada a remuneração dos Vereadores, quando ocorrer a fixação de subsídios dos Deputados Estaduais, que, nos termos da Constituição Estadual, ocorre no final da legislatura — art. 6.º da mesma Lei e Art. 13, da Constituição Estadual;

3.º — a despesa com a remuneração dos Vereadores não pode exceder a 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior — art. 7.º, da Lei Complementar n.º 25/75, ressalvada a exceção prevista no art. 4.º, inciso X, da mesma Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator), Auditores Oscar Felipe Loureiro do Amaral, e Emílio Hoffmann Gomes. Foi

presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 4.467/78-TC.
Protocolo: 5.584/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Rolândia.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

"Excelentíssimos Senhores:

Vimos pelo presente, solicitar deste Egrégio Tribunal de Contas informações a respeito de como deve proceder e quais as providências necessárias que o Executivo Municipal deve tomar em relação a Câmara Municipal, quando esta não remete os balanços até o dia 1.º de março em consonância com o que dispõe o artigo 34 e item I da Lei Orgânica dos Municípios, Lei complementar n.º 2 de 18.06.73, e o faz diretamente a este Egrégio Tribunal.

Ciente do pronto atendimento, antecipamos nossos agradecimentos e ao mesmo tempo reiteramos nossos protestos de elevada estima e a mais alta consideração e respeito.

Atenciosamente

a) **Pedro Scomparin**
Prefeito Municipal".

DECISAO DO T.C. — RESOLUÇÃO N.º 4.467/78-TC

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro RAUL VIANA,

RESOLVE:

Responder ao Senhor Prefeito Municipal que o mesmo deve comunicar o fato noticiado na inicial, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e ao próprio Legislativo Municipal, para as providências que

esses Órgãos entenderem necessárias, observando, desde já, que este Tribunal não mais receberá, separadamente, as contas das Câmaras Municipais, as quais devem ser enviadas em conjunto com as do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 4.635/78-TC.
Protocolo: 13.933/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emílio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Através do presente, dirigimo-nos a Vossa Senhoria para expor e fazer a seguinte solicitação:

1.º) — Recebemos para registro na Contabilidade do Município a Lei n.º 439, de 16/08/78, de autoria da Câmara Municipal, referente a criação de projeto para aquisição de um automóvel para uso oficial do Poder Legislativo, no valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), da qual anexamos a fotocópia;

2.º) — Tendo que registrar na nossa contabilidade a Lei acima e como responsável direto pelos atos e fatos registrados e na salva guarda dos interesses do Município de Telêmaco Borba, para que no futuro não seja tomada a nossa Prestação de Contas como “erros técnicos”, pois achamos que as matérias financeiras são de exclusiva competência do Executivo;

3.º) — Diante das exposições acima solicitamos o parecer desse Egrégio Tribunal, sobre a legalidade ou não da mencionada Lei n.º 439.

Aguardamos as providências de Vossa Senhoria sobre a solicitação, desde já agradecemos e aproveitamos a oportunidade para renovar-lhe as nossas.

Cordiais Saudações.

- a) **Carlos Hugo Wolff Von Graffen**
Prefeito"

PARECER N.º 7.881/78

"A Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba consulta esta Corte sobre a legalidade de ato da Câmara Municipal dispondo sobre matéria financeira e orçamentária.

A A. T. em sua Instrução n.º 2449/78. de fls. 4 a 7, analisou o problema apresentado, com segurança, e esta Procuradoria endossa as conclusões daquela Instrução, opinando para que a consulta seja respondida pela afirmativa de que a lei municipal em causa é nula de pleno direito, por versar sobre matéria que é de competência exclusiva do Executivo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de novembro de 1978.

- a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

INSTRUÇÃO N.º 2.449/78-A.T.

"A Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, por seu titular e através do Ofício n.º 289/78, datado de 18 de outubro de 1978, na forma do permissivo do artigo 31, da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967, submete à apreciação desta Alta Corte de Contas, uma Consulta que envolve importante matéria orçamentária e está assim vazada:

"Através do presente, dirigimo-nos a Vossa Senhoria para expor e fazer a seguinte solicitação:

- 1.º) — Recebemos para registro na Contabilidade do Município a Lei n.º 439, de 16/08/78, de autoria da Câmara Municipal, referente a criação de projeto para aquisição de um automóvel para uso oficial do Poder Legislativo, no valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), da qual anexamos a fotocópia;
- 2.º) — Tendo que registrar na nossa contabilidade a Lei acima e como responsável direto pelos atos e fatos registrados e na salvaguarda dos interesses do Município de Telêmaco Borba, para que no futuro não seja tomada a nossa Prestação de Contas como "erros técnicos", pois achamos que as matérias financeiras são de exclusiva competência do Executivo;
- 3.º) — Diante das exposições acima solicitamos o parecer des-

se Egrégio Tribunal, sobre a legalidade ou não da mencionada Lei n.º 439.

Aguardamos as providências de Vossa Senhoria sobre a solicitação, desde já agradecemos e aproveitamos a oportunidade para renovar-lhes as nossas. Cordiais Saudações”.

A referida Prefeitura juntou, como matéria de prova, nos autos uma fotocópia da Lei n.º 439, de 16 de agosto de 1978, na qual conhecemos o seguinte:

“Súmula:— Autoriza o Poder Executivo a proceder a alteração da Unidade Orçamentária 110 — Câmara Municipal, como específica.

A CAMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANA, APROVOU, E EU, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar dentro da Unidade Orçamentária 110 — Câmara Municipal, o Projeto aquisição de um automóvel para uso Oficial do Poder Legislativo, no valor de Cr\$ 85.000.00 (oitenta e cinco mil cruzeiros).

Artigo 2.º — Como recurso da criação do Projeto acima mencionado, fica igualmente, autorizado a transferir o valor equivalente do Projeto — Equipamento da Câmara Municipal.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Rigorosamente, a Consulta envolve uma dúvida suscitada na execução das disposições legais concernentes **ao orçamento**.

Formalmente a Consulta está em ordem e em condições de ser examinada quanto ao mérito.

NO MÉRITO

A Lei Municipal n.º 439, de 16 de agosto de 1978, é nula de pleno direito por lhe faltar legitimidade e eficácia. Dispõe sobre matéria financeira, que é de competência, exclusiva, do Prefeito, nos precisos termos do Art. 63, § 1.º, item 1, da Lei Complementar n.º 2 de 18 de junho de 1973.

Além do mais, o seu artigo 2.º, nada traduz, pois está redigido de modo a não definir as dotações orçamentárias a serem movimentadas, em flagrante desrespeito ao que estabelece o artigo 124 do pré-citado diploma legal.

Face ao exposto, somos pelo recebimento da Consulta interposta pelo Ilustre Prefeito de Telêmaco Borba, por se enquadrar, devidamente, nas disposições contidas no artigo 31 da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967, e no mérito a resposta a dúvida suscitada na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, se encontra,

de maneira absoluta, insofismável, no texto da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, não só no capítulo do Processo Legislativo como também na Seção 5.ª — Subseção 1.ª que trata do Orçamento Municipal, na forma dos artigos anteriormente mencionados.

Com a devida vênia,

S.M.J.

É a Instrução.

Assessoria Técnica. em 25 de outubro de 1978.

- a) **Dr. Francisco Melrelles Filho**
Assessor Técnico"
-

Resolução: 4640/78-TC.

Protocolo: 13.327/78-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Matinhos

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Determinada a anexação do processo aos autos de prestação de contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Denúncia. Irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal. Determinada a anexação do processo aos autos de prestação de contas do Município, a fim de ser examinado conjuntamente com a mesma.

DECISAO DO T.C. — RESOLUCAO N.º 4.640/78-TC

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

RESOLVE:

Determinar a anexação deste protocolado aos autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Matinhos, relativa ao exercício de 1977, a fim de que a presente denúncia seja examinada conjuntamente com a referida prestação de contas, nos termos da Informação n.º 71/78, da Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1978.

- a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

INFORMAÇÃO N.º 71-78-DCM

“O Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, apresentou Denúncia, contra o Senhor Prefeito daquele Município, com relação a uma série de irregularidades contidas na peça vestibular, tais como a prática de atos sem as devidas cautelas legais.

A denúncia refere-se a atos praticados no exercício de 1977.

Entendemos “data vênia” que o exame do que aqui se contém deve ser sobrestado e os autos anexados ao processo de Prestação de Contas referentes ao mencionado exercício.

Isso porque, primeiramente, a matéria da denúncia poderá fornecer subsídios a mais na análise da Prestação de Contas já referida. Depois, seu sobrestamento terá a vantagem de evitar um pré-julgamento do processo principal que é sem a mais remota sombra de dúvida a Prestação de Contas do Prefeito.

Saliente-se ainda que os supostos atos praticados irregularmente pelo Prefeito denunciado se comprovados, se constituem em fatos consumados cujo exame pode ser deixado para quando da análise de Prestação do exercício em que foram realizados, mormente considerando que esta se encontra ainda nesta Diretoria para fins de Instrução.

Ante o exposto, pois, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal em seu alto entendimento, sobreste o exame da denúncia formulada, mandando anexar os autos ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Matinhos, exercício de 1977.

Com a devida vênia

S. M. J.

É a Informação.

D. C. M., em 26 de outubro de 1978.

a) **Dr. Francisco Meirelles Filho**
Assessor Técnico”

Resolução: 4661/78-TC.
Protocolo: 3.419/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Clevelândia.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976.
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 169/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais com indicação de recursos inexistentes, contrariando o disposto no art. 43, da Lei Federal n.º 4320/64. Despesas executadas por Autarquia Municipal e Serviço Autônomo apoiadas na Lei Orçamentária do Município, contrariando disposições do art. 107, da citada lei federal. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4.810/78-TC.
Protocolo: 13.143/78-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Iguaraçu.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: O Tribunal julgou-se incompetente para decidir a matéria, devolvendo o processo à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Emílio H. Gomes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Votação do orçamento envolvendo despesas a serem atendidas com o Fundo de Participação dos Municípios. Matéria de competência do Tribunal de Contas da União. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 4836/78-TC.
Protocolo: 11.368/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Contenda.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta negativa, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado, junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Emílio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Presidente,

Com a finalidade de dirimir dúvidas no Setor de Contabilidade Municipal quanto ao controle e execução orçamentária, o presente tem

por finalidade solicitar de V. Excia., através do Setor de Contas competente dessa Egrégia Corte de Contas, informações técnica ao exposto que segue:

Os tradicionais "Auxílios para Obras Públicas" que o Município recebe, através do Ministério da Educação e Cultura, Fundepar ou outros órgãos públicos Federal e Estadual, destinados a construção de Edifícios públicos municipais e classificados na Receita Orçamentária (Receitas de Capital) nos Códigos 2.5.3.1.-00 e 2.5.3.2-00 por se tratarem de Auxílios para fins específico, solicitamos a seguinte informação "Se pode ser utilizado como "recurso financeiro" nas aberturas de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares proveniente do Excesso de Arrecadação do código da Receita específica".

Na oportunidade renovo a V. Excia., os protestos de elevada estima e distinto apreço.

a) **Pedro Boçoen**
Prefeito Municipal"

PARECER N.º 8013/78

"A Prefeitura Municipal de Contenda consulta esta Corte sobre a possibilidade de serem utilizados como recursos para a abertura de créditos adicionais os recursos provenientes do excesso de arrecadação do Código da Receita Específica.

A D.C.M. analisou o assunto detidamente em sua Informação n.º 57/78, de fls. 4 a 6, concluindo pela negativa, pela simples e elementar razão de que tais receitas estão vinculadas a um determinado fim e a sua não aplicação não configura o excesso sobre a receita prevista, de maneira a autorizar a abertura de créditos para atender despesas, de outra natureza daquela a que se destinam.

Bem assim, os recursos provenientes de convênios e enquadrados como extraorçamentários, ao contrário do que deixa transparecer a Informação citada, e que não forem aplicados, não constituem sobra de arrecadação de que o Executivo posso lançar mão para atender despesas não especificadas.

Opinamos, pois, pela resposta negativa.

É o parecer

Procuradoria do Estado, em 14 de novembro de 1978.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador"

Resolução: 4852/78-TC
Protocolo: 12.108/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Mandirituba
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“EXMO. SR. PRESIDENTE — TC/PR.

1. Respeitosamente, solicito de V. Exa. informações sobre o dispositivo legal, que determina o impedimento de ser efetuado o pagamento de contribuição ao INPS (INAMPS), da parte do empregador, com recursos de auxílio recebido por transferência correntes e por convênios.

2. Encarecendo a V. Exa. a urgência, com a devida vênia reitero protestos de estima e consideração.

4) **Manoel Juvenal da Cruz**
Prefeito Municipal”

INFORMAÇÃO N.º 75/78-DCM

“O Sr. Prefeito Municipal de Mandirituba, através do Ofício n.º 161-GAB, datado de 5 de setembro de 1978, submete ao Tribunal de Contas a consulta vasada nos seguintes termos:

“... informações sobre o dispositivo legal, que determina o impedimento de ser efetuado o pagamento de contribuição ao INPS (INAMPS), da parte do empregador, com recursos de auxílio recebido por transferência correntes e por convênios”.

Preliminarmente, é de se esclarecer que o consulente, de conformidade com entendimentos anteriores do Douto Plenário deste Órgão, é autoridade enquadrada dentre aquelas com competência para formular consultas ao Tribunal de Contas.

Relativamente ao consultado, é necessário que a resposta seja desdobrada em três tópicos, tendo em vista os próprios termos em que a consulta foi formulada.

- a) das informações solicitadas, entendemos ser essencial que o Senhor Chefe do Executivo Municipal reconheça que quaisquer despesas a serem realizadas à conta dos cofres da municipalidade, devem, por força da legislação financeira e orçamentária, serem dotadas de rubricas específicas no rol das contas de DESPESAS da Lei Orçamentária Municipal. Nestas condições, fica caracterizada a total desvinculação entre os recursos a serem arrecadados no exercício (RECEITAS) e os conseqüentes débitos (DESPESAS) do Município em razão da execução orçamentária;
- b) das afirmativas do tópico anterior, há que se observar entretanto que, os recursos originários do Fundo de Participação dos Municípios, classificados na rubrica RECEITA — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ou CAPITAL, devem merecer atenção especial na sua destinação.
- O Decreto Federal n.º 77.565, de 10/maio/76, dispõe sobre a aplicação de tais recursos, cuja destinação far-se-á mediante a apresentação, por parte dos chefes de Executivos Municipais, de um Plano de Aplicação a ser submetido à apreciação de órgãos do Governo da União.

A exceção, portanto, de receitas oriundas do F.P.M., com o tratamento especial mencionado, todas as demais constituem-se receitas para uma mesma CAIXA. As DESPESAS, portanto, devem ser realizadas em função do que discrimina a lei orçamentária e não em função da origem da RECEITA;

- c) finalmente, o pagamento do INPS através de recursos originários de CONVÊNIOS, depende única e exclusivamente dos termos constantes do próprio convênio. Assim, dentre as características que definem a validade de um convênio, deve constar obrigatoriamente uma cláusula que especifique o OBJETO do mesmo. Nestas condições, se os convênios a que se refere o consulente, constarem cláusulas que permitam a realização daquele tipo de despesas, nada há que se considerar de anormal em tais pagamentos.

Entendemos estar a presente instrução em condições de merecer apreciações superiores.

D.C.M., em 06 de novembro de 1978.

- a) **Aramis A. M. Lacerda**
Ass. Jur. TC-29"

Resolução: 4881/78-TC
Protocolo: 11.675/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Resposta conforme voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

A CONSULTA

“Senhor Presidente

1. REF. QUORUM DE VOTAÇÃO PARA PROJETO DE LEI DE EMPRÉSTIMO

Justas dúvidas persistem, quando da tramitação de projeto de lei que autoriza empréstimos junto a entidades financeiras, com relação ao quorum para sua aprovação.

É pressuposto firmado em tradição que a autorização ao Poder Executivo para obtenção de empréstimo só será dada quando o projeto merecer aprovação por dois terços dos membros da Câmara e cimentada na aludida precedência, é tida como negada a autorização que não alcance esse quorum ao final da tramitação.

Essa tradição, mais de uso e costume, não encontra eco na letra escrita da lei e daí, certamente, existirem as divergências de interpretação.

Reiteradas consultas a órgãos e entidades tem trazido opiniões divergentes, quanto a conceitos, em que pese o fato de deixarem entrever que por implicar em trato de coisa pública, especialmente por se tratar de área financeira, poderia ser considerada como salvaguarda do interesse público a manifestação da maioria dos Vereadores, representada por dois terços dos membros da Câmara.

Esse costume, porém, pode acarretar demora nas áreas de prestação de serviços, quando estes decorram de planejamento de obras que exijam financiamento vultoso, especialmente quando a maioria partidária não seja muito pronunciada, como no caso de Câmara composta por cinco Vereadores de um partido e quatro da facção contrária — ocasião em que dificilmente é possível qualquer acordo pois a minoria, quando contrária ao Executivo, oferece represália negando o voto favorável.

Estimulados pelo impecilho, os Chefes de Poder Executivo Municipal buscam nas consultas aos doutos conhecedores da lei, a solução que lhes permita acautelarem os interesses do Município.

Nesse particular a Lei Orgânica dos Municípios oferece uma solução parcial, não especificando em seus artigos 43 e seguintes, que tratam das Deliberações, o quorum para aprovação de projetos que solicitem autorização para obtenção de empréstimos de entidades oficiais ou particulares. A alínea g. do artigo 45 dessa Lei Complementar n.º 2, de 18-06-73, registra "obtenção de empréstimo particular" atendendo ao que determina o "caput" do artigo, exigindo o quorum de 2/3 para aprovação de projetos desse conteúdo.

O estabelecimento no Regimento da Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão, por exemplo, não define melhor a dúvida, pois no seu artigo 157 de que vos oferecemos um "fac-simile" xerografado, estabelece a necessidade do quorum de 2/3 dos membros da Câmara para:

...

...

VII — contrair empréstimo de particular;

...

A redação desse particular da Lei Orgânica dos Municípios, bem como do Regimento Interno da Câmara de Vereadores permite a consulta que ora se fará:

CONSULTA

"não sendo formal a citação em lei, ou não sendo clara, dando margem a interpretação duvidosa, no caso de exigência de quorum qualificado para matérias específicas, PODE O PLENÁRIO — antecedendo ao regime de votação da matéria, deliberar sobre o quorum pelo qual deva ela ser aprovada?"

2. REF. REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADE VINCULADA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Oriundo do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO — FNDU é possível à Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão obter um empréstimo de Cr\$ 10 milhões de cruzeiros, cujo planejamento já está em execução para atender obras de pavimentação asfáltica.

Caso venha ser possível obter esse recurso, a Prefeitura incumbirá a Empresa de Melhoramentos e Obras de Francisco Beltrão - EMOBEL, entidade autárquica do Poder Municipal, de realizar as obras programadas.

CONSULTA

I — Poderá a Prefeitura Municipal repassar o recurso àquele ente autônomo, para fazer face às despesas decorrentes com a obra, EM CARATER DE TRANSFERÊNCIA? Neste caso, a autorquia lançará o tributo ao contribuinte, procedendo a cobrança.

II — Ou deverá a autarquia municipal realizar as obras e faturar contra a Prefeitura Municipal o valor para dele ser ressarcido? Quem deverá lançar os carnets?

Antecipamos nossos agradecimentos pelo atendimento que merecer esta nossa consulta, reiterando nosso respeito por esse Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e subscrevendo-nos

Atenciosamente

a) **João Batista de Arruda**
Prefeito Municipal”

DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 4881/78-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy Baptista Marcondes,

RESOLVE:

Responder à consulta inicial, consubstanciada em dois itens, da seguinte forma:

1 — No que se refere ao quorum para a aprovação do projeto de lei referido no ofício inicial, deve-se atender ao que consta da instrução de fls. 5 a 7, da Diretoria de Contas Municipais.

2 — No que tange ao repasse de recursos à Entidade vinculada ao Poder Público Municipal, o Município deverá realizar convênio com a Empresa de Melhoramentos e Obras de Francisco Beltrão - EMOBEL, por cujas cláusulas se delegue à Empresa a realização da obra, por si ou por terceiros; faça-se o repasse dos recursos necessários e autorize-se a cobrança do tributo pela EMOBEL, por delegação, o qual, no caso, deve ser a contribuição de melhoria, conforme dispõe os arts. 81 e 82, da Lei n.º 5.172/76 — Código Tributário Nacional e o Decreto Lei n.º 195, de 28 de fevereiro de 1967, de tudo prestando suas contas ao Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes (Relator) e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, Cândido Manoel Martins de Oliveira.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1978.

a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Presidente”

INFORMAÇÃO N.º 58/78-DCM

"Através do Ofício n.º 339/78-GAB, de 30 de agosto de 1978, o ilustre Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, senhor João Batista de Arruda, encaminha consulta a este Tribunal versando, basicamente, sobre "quorum" parlamentar para obtenção de empréstimos e interpretação no que diz respeito ao repasse de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano — FNDU, através empréstimo que o Município efetuará.

O assunto referente a "quorum" parlamentar, em essência, está capitulado nos artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná. Neles, até onde o legislador entendeu necessário, estão referidas as matérias que, pela sua magnitude exigem, para deliberação da Câmara, a maioria absoluta ou a maioria qualificada de dois terços.

Sobre "quorum" parlamentar, primeira parte de sua exposição, quer saber o Município consulente: a) a interpretação do que seja "empréstimo particular", previsto na alínea "g" do referido art. 43 da Lei Orgânica dos Municípios; b) não sendo formal a citação em lei, ou não sendo clara, dando margem a interpretação duvidosa, no caso de existência de quorum qualificado para matérias específicas, PODE O PLENÁRIO — antecedendo ao regime de votação da matéria, deliberar sobre o quorum pelo qual deva ela ser aprovada?

No mérito, pela ordem, o legislador, a nosso ver, ao escolher a terminologia "empréstimo particular" o fez com a intenção de estabelecer linha divisória entre o empréstimo contratado com **instituição bancária particular** e aquele ajustado com **instituição bancária oficial**.

Para o primeiro — "empréstimo particular" — pela própria heterogeneidade da rede bancária eminentemente privada e bem assim pelas cautelas naturais que envolvem o processo de tomada de empréstimos nessa área, a lei prescreve o "quorum" qualificado de dois terços. Nada especificando sobre o segundo — "empréstimo com instituição bancária oficial" — e levando-se em consideração o caráter unilateral da expressão "particular", não há que se falar em "quorum" qualificado para a sua obtenção. Ao contrário, a técnica legislativa recomenda que, em assuntos referentes a "quorum", nada prevendo de forma específica o texto constitucional, a lei ordinária ou o regimento interno do Legislativo, deve prevalecer o mais simples deles, ou seja, **o da maioria simples**. É o exemplo típico do caso trazido à colação, o qual — o empréstimo pretendido pelo Município — exigirá, apenas, esta maioria para ser autorizado.

No que respeita ao segundo caso, objeto da letra "b", é inadmissível o Plenário da Câmara, antecedendo ao regime de votação de de-

terminada matéria, deliberar sobre o "quorum" pelo qual deva ser aprovada. A prevalecer tal circunstância, estaria decretada a falência do processo legislativo e institucionalizada a aleatoriedade e insegurança das deliberações. O documento soberano, nesses casos, naquilo que não colida com a Constituição e as leis, **é o Regimento Interno**. A propósito, o artigo 48 da Lei Orgânica dos Municípios é claro: "O processo de votação será determinado no Regimento Interno".

Portanto, nada prevendo o Regimento, a técnica — repetimos — de resto secular, é a da adoção **da maioria simples**.

Entrando na parte seguinte da consulta, que trata do Repasse de Recursos a Entidade Vinculada ao Poder Público Municipal, resultante de empréstimo que proviria do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano — FNDU, referido às fls. 2, o Município deverá adotar a fórmula II, isto é, deverá a autarquia municipal realizar as obras e faturar contra a Prefeitura Municipal o valor para dele ser ressarcido. Os carnets, em consequência, deverão ser lançados pela Prefeitura.

A fórmula constante do item I é técnica e legalmente inviável, haja vista o fato, relevante em si mesmo, de que **só o Executivo detém a capacidade tributante** e, em assim sendo, não poderia a Autarquia lançar o tributo ao contribuinte.

Isto posto, salvo melhor juízo superior, entendemos que a resposta poderia ser dada nos termos desta informação.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria Geral.

DCM, em 13 de setembro de 1978.

a) **Duílio Lulz Bento,**
Diretor"

PARECER N.º 6355/78

"A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão consulta esta Corte sobre duas dúvidas que manifesta na inicial, a saber:

- a) Qual o "quorum" necessário para aprovação de projeto de lei referente a empréstimo a ser contratado pelo Executivo?
- b) Como proceder o Executivo com relação ao manejo dos recursos para atender a execução de obras de pavimentação que estão a cargo da entidade vinculada?

A D.C.M. em bem fundamentada Informação n.º 58/78, de fls. 5 e seguintes analisou os assuntos em tela.

"Data vênua", porém, esta Procuradoria entende que não cabe a esta Corte responder à indagação contida na primeira parte da consulta, por se tratar de matéria específica, de alçada legislativa, não se

configurando dentre aqueles assuntos a que se refere o art. 31, da Lei n.º 5615/67.

Todavia, se assim não entender o douto Plenário, opinamos para que a consulta seja respondida, quanto ao item "a" nos termos daquela Informação.

No que se refere ao item "b", da consulta, estamos de pleno acordo com as conclusões da mesma informação da DCM, acrescentando mais, como procedimento cautelar, que as obras, se realizadas mediante contrato entre a EMOBEL e terceiros (empreiteiros), dependerão de processo licitatório, nos termos do art. 125 e seguintes do Decreto-lei n.º 200/67, dispensada essa exigência se a execução das obras se fizer por administração pela autarquia municipal.

As despesas resultantes da aplicação dos recursos provenientes do empréstimo nas obras programadas serão pagas mediante o indispensável processamento das respectivas faturas à conta da dotação própria do orçamento da Prefeitura ou do respectivo crédito especial, autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo Municipal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de setembro de .978.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

4. Legislação

LEGISLAÇÃO — federal

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1978
Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.
§ 1.º
a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal; ou
.....

Art. 32. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4.º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da respectiva Câmara, poderá o

Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta à gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares, e ainda que em tempo de guerra dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7.º As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não substituirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.

.....
Art. 35.

§ 4.º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no § 5.º do artigo 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

.....
Art. 47.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

.....
Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas.

.....
Art. 55.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

.....
Art. 81.

XVI — determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência;

.....
Art. 137.

IX — a decretação da perda de mandato de Senadores, Deputados e Vereadores nos casos do § 5.º do artigo 152.

.....

Art. 152 A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1.º Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

§ 2.º O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

I — filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou

II — apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — disciplina partidária;

V — fiscalização financeira.

§ 3.º Não terá direito à representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão considerados nulas.

§ 4.º A extinção dos Partidos Políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

§ 5.º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6.º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

.....

CAPÍTULO V

Das Medidas de Emergência, do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

Art. 155. O Presidente da República, para preservar ou prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2.º do artigo 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

§ 1.º O Presidente da República, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como das razões que as determinaram.

§ 2.º Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 156. No caso de guerra ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2.º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;
- f) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e
- g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3.º A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4.º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 5.º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

§ 6.º Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

§ 7.º As imunidades dos Deputados federais e Senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por deliberação da Casa a que pertencerem.

Art. 157. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio, tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 158. O Presidente da República ouvido, o Conselho Constitucional (artigo 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o artigo 156.

§ 1.º O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no artigo 156, § 2.º.

§ 2.º O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração.

§ 3.º O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

§ 4.º No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5.º Aplica-se ao estado de emergência o disposto no artigo 156, § 7.º, e no artigo 157 e seu parágrafo único.

Art. 159. O Conselho Constitucional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas.

.....

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 185. A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical, além dos casos previstos nesta Constituição e em lei complementar, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos”.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária

a filiação de Senador, Deputado federal, Deputado estadual e Vereador a partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta Emenda.

Art. 3.º São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.

Art. 4.º Esta Emenda entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Marco Maciel — Presidente

João Linhares — 1.º Vice-Presidente

Adhemar Santillo — 2.º Vice-Presidente

Djalma Bessa — 1.º Secretário

Jader Barbalho — 2.º Secretário

João Clímaco — 3.º Secretário

José Camargo — 4.º Secretário

A Mesa do Senado Federal

Petrônio Portella — Presidente

José Lindoso — 1.º Vice-Presidente

Amaral Peixoto — 2.º Vice-Presidente

Antônio Mendes Canale — 1.º Secretário

Mauro Benevides — 2.º Secretário

Henrique de La Rocque — 3.º Secretário

Renato Franco — 4.º Secretário.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12 —
DE 17 DE OUTUBRO DE 1978**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único — É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I — educação especial e gratuita;
- II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Marco Maciel — Presidente

João Linhares — 1.º Vice-Presidente

Adhemar Santillo — 2.º Vice-Presidente

Djalma Bessa — 1.º Secretário

Jader Barbalho — 2.º Secretário

João Clímaco — 3.º Secretário

José Camargo — 4.º Secretário

A Mesa do Senado Federal

Petrônio Portella — Presidente

José Lindoso — 1.º Vice-Presidente

Amaral Peixoto — 2.º Vice-Presidente

Antônio Mendes Canale — 1.º Secretário

Mauro Benevides — 2.º Secretário

Henrique de La Rocque — 3.º Secretário

Renato Franco — 4.º Secretário.

PORTARIA SOF N.º 15, DE 20 DE JUNHO DE 1978

O Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, tendo em vista o disposto no item 2 da Portaria Ministerial n.º 38, de 5 de junho de 1978,

RESOLVE:

1. Explicitar, na forma do Adendo I a esta Portaria, os elementos de despesa constantes do esquema aprovado pela Portaria n.º 38, de 5 de junho de 1978, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

2. Atualizar os Anexos 1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que passam a ter a forma estabelecida nos adendos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Portaria, para fins do disposto nos incisos II, III e IV do § 1.º e II do § 2.º do artigo 2.º e nos artigos 8.º e 101, da mesma lei.

3. O quadro constante do adendo III desta Portaria deverá ser elaborado por unidade orçamentária e consolidado por órgão e geral para toda a administração.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a partir de 1.º de janeiro de 1979, a Portaria SOF n.º 20, de 10 de julho de 1974 e as demais disposições em contrário.

Antonio Alves de Oliveira Neto
Secretário

ADENDOS:

ADENDO I A PORTARIA SOF N.º 15, DE 20 DE JUNHO DE 1978

- 3.0.0.0 **DESPESAS CORRENTES**
- 3.1.0.0 **DESPESAS DE CUSTEIO**
- 3.1.1.0 **Pessoal**
- 3.1.1.1 **Pessoal Civil**

Despesas com vencimentos, salários de pessoal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Adicionais, Auxílios, Gratificações, Indenizações, Diárias, Ajudas de Custo, Horas-extras, Represen-

rações, Substituições e outras despesas decorrentes de pagamento de pessoal em serviço na entidade.

3.1.1.2 Pessoal Militar

Despesas com soldos, indenizações, gratificações, ajudas para fardamento, substituições, diárias e outras despesas decorrentes de pagamento do pessoal.

3.1.1.3 Obrigações Patronais

Despesas com Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, contribuições para institutos de previdência e outros encargos que a administração seja levada a atender pela sua condição de empregadora e resultantes de pagamento de pessoal.

As Obrigações Patronais quando não decorrentes de pagamento de pessoal, correrão à conta do elemento relativo às despesas que as gerou.

3.1.2.0 Material de Consumo

Despesas com lubrificantes e combustíveis; animais destinados a estudos, preparação de produtos e corte; artigos de higiene e conservação; acondicionamento e embalagem; explosivos, munições e material de consumo para acampamento e campanha; forragens e outros alimentos para animais; gêneros de alimentação e artigos para fumantes; impressos, artigos de expediente, cartografia, geodésia, topografia e ensino; lâmpadas incandescentes e fluorescentes; acessórios para instalações elétricas; materiais e acessórios de máquinas, viaturas, aparelhos, instrumentos e móveis; matérias-primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados à transformação; material para conservação e manutenção de bens móveis; material de courelaria ou de uso zootécnico; material para fotografia, filmagem, radiografia, gravação, radiofonia e telecomunicação; produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; vidraçaria; artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratórios, enfermarias, gabinetes técnicos e científicos; sementes e mudas de plantas; vestuárias, uniformes, artigos para esportes, jogos e divertimentos com os respectivos acessórios; calçados, roupas de cama e mesa, cozinha e banho; e outros materiais de uso não duradouro.

3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais

Remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física, sem vínculo empregatício. Inclui a prestação de serviços

por estudantes, na condição de estagiários ou monitores. Caso venha a ser admitido ou vínculo empregatício, em decorrência de lei ou por força de ato administrativo legítimo, as despesas correrão à conta da rubrica "Pessoal", inclusive as obrigações patronais decorrentes.

3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos

Despesas com assinaturas de jornais e periódicos; energia elétrica e gás; fretes e carretos; impostos; taxas e multas; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; passagens; transportes de pessoas e suas bagagens e pedágios; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto o decorrente de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene (inclusive taxas de água e esgoto, tarifas de lixo, etc.); serviços de comunicação (correios, telefone, telex, etc.); serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; convênios, acordos e ajustes realizados entre entidades públicas, visando a prestação de serviços; salários de presos e internados (Lei número 3.274, de 2 de outubro de 1957); serviços funerários; despesas de caráter secreto ou reservado; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas de pronto pagamento; diplomas, condecorações, medalhas e prêmios; aquisição de materiais para distribuição gratuita; indenizações e restituições, e outros serviços ou encargos.

3.1.9.0 Diversas Despesas de Custelo

3.1.9.1 Sentenças Judiciárias

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 117 Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual e municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executanda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor prete-

rido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito”.

3.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

“Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.1.0 Transferências Intragovernamentais

Transferências feitas no âmbito de cada Governo.

3.2.1.1 Transferências Operacionais

Transferências decorrentes da lei de orçamento e destinadas a atender despesas correntes de autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

3.2.1.2 Subvenções Econômicas

Despesas realizadas segundo o artigo 18 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

“Art. 18 A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”.

Para efeito de classificação orçamentária, entendem-se as empresas como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

3.2.1.3 Contribuições Correntes

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento.

3.2.1.4 Contribuições a Fundos

Transferências feitas a Fundos, nos termos da legislação vigente.

3.2.1.5 Transferências Operacionais a Territórios

Transferências decorrentes da lei de orçamento e destinadas a atender despesas correntes.

3.2.1.6 Contribuições a Territórios

Transferências decorrentes de lei específica que não a do arçamento.

3.2.2.0 Transferências Intergovernamentais

Transferências feitas de um nível de Governo a outro, ou entre Estados ou entre Municípios.

3.2.2.1 Transferências a União

Transferências feitas a *União por Estados, Municípios* ou pelo Distrito Federal.

3.2.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Transferências feitas a Estados e ao Distrito Federal para União ou pelos Municípios.

3.2.2.3 Transferências a Municípios

Transferências feitas a Municípios pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

3.2.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais

Transferências feitas a entidades criadas entre Estados e/ou Municípios e/ou diferentes níveis de Governo, tais como, autarquias instituídas por dois ou mais municípios visando o abastecimento d'água.

3.2.3.0 Transferências a Instituições Privadas

3.2.3.1 Subvenções Sociais

Transferências feitas segundo o artigo 16 e seu parágrafo único e artigo 17 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem:

"Art. 16 Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções".

3.2.3.2 Subvenções Econômicas

Transferências feitas segundo o parágrafo único do artigo 18 e o artigo 19 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem:

"Art. 18
Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercados e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios e outros materiais; e
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial".

3.2.3.3 Contribuições Correntes

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento.

3.2.4.0 Transferências ao Exterior

3.2.4.1 Transferências a Governos

3.2.4.2 Transferências a Organismos Internacionais

Inclusive a organismos que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

3.2.4.3 Contribuições a Fundos Internacionais

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento ou de acordos internacionais.

3.2.5.0 Transferências a Pessoas

3.2.5.1 Inativos

Pagamento a inativos civis e militares.

3.2.5.2 Pensionistas

Pagamento a pensionistas civis e militares.

3.2.5.3 Salário-família

Pagamento a servidores estatutários.

Exclusive aquele devido a servidores regidos pela CLT que corre à conta do sistema previdenciário.

3.2.5.4 Apoio Financeiro a Estudantes

Ajuda financeira concedida a estudantes carentes.

3.2.5.5 Assistência Médico-hospitalar

Assistência prestada a servidores da entidade, desde que não seja este seu objetivo final.

3.2.5.6 Benefícios da Previdência Social

Benefícios devidos pelos sistemas previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.2.5.7 Indenizações de Acidentes de Trabalho

Indenizações devidas pelo sistema previdenciário.

3.2.5.9 Outras Transferências a Pessoas

Despesas com abono familiar, auxílio-funeral (pessoal militar), etc.

3.2.6.0 Encargos da Dívida Interna

3.2.6.1 Juros de Dívida Contratada

3.2.6.2 Outros Encargos de Dívida Contratada

3.2.6.3 Juros sobre Títulos do Tesouro

3.2.6.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro

3.2.6.5 Juros de Outras Dívidas

3.2.6.6 Encargos de Outras Dívidas

3.2.6.7 Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

3.2.7.0 Encargos da Dívida Externa

3.2.7.1 Juros de Dívida Contratada

3.2.7.2 Outros Encargos de Dívida Contratada

3.2.7.3 Juros sobre Títulos do Tesouro

3.2.7.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro

3.2.8.0 Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP

Cumprimento da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o PASEP e dispõe:

“Art. 2.º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o programa mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

(...) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, (...) e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios

- a) (...) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, (...) 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;
- b) (...) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o programa com (...) 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes”.

A contribuição para o PASEP não está classificada como Obrigação Patronal, por ser calculada com base nas receitas e não no pagamento de pessoal.

3.2.9.0 Diversas Transferências Correntes

3.2.9.1 Sentenças Judiciárias

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, já transcritos.

3.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, já transcrito.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 INVESTIMENTOS

4.1.1.0 Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; aquisição de imóveis necessários à realização de obras (§ 4.º do artigo 12 da Lei n.º 4.320/64); início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas. Instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como, elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves, automóveis e outros veículos de tração mecânica; embarcações, locomotivas, automotrizes e vagões; máquinas, motores e aparelhos; tratores, equipamentos rodo-

viários e agrícolas; animais para trabalho, produção e/ou reprodução; ferramentas e utensílios de oficinas; material artístico e instrumentos de música; insígnias, flâmulas e bandeiras; equipamentos para esportes, jogos e divertimentos; peças avulsas para coleções de bibliotecas, discotecas, filmotecas, etc.; objetos históricos, obras de arte e peças para museu, equipamentos de acampamento, campanha e pára-queidismo; armamento; mobiliário em geral, móveis e utensílios de escritórios, bibliotecas, laboratórios de ensino e de gabinetes técnico-científicos, utensílios de copa, cozinha, dormitórios e enfermarias; equipamentos hospitalares e cirúrgicos; equipamentos para pesquisas; veículos de tração pessoal ou animal, e outros equipamentos e materiais que, em razão da utilização não percam a identidade física e constituam meio para a produção de outros bens ou serviços.

4.1.3.0 Investimentos em Regime de Execução Especial

Despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa e que resultem em investimento.

4.1.4.0 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas

Na forma do § 4.º do artigo 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

“Art. 12

§ 4.º Classificam-se como Investimentos as dotações para (...) constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro”.

4.1.9.0 Diversos Investimentos

4.1.9.1 Sentenças Judiciárias

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, já transcritos.

4.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, já transcrito.

4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.1.0 Aquisição de Imóveis

Exceto aqueles necessários à realização de obras.

4.2.2.0 Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização**4.2.3.0 Aquisição de Bens para Revenda****4.2.4.0 Aquisição de Títulos de Crédito****4.2.5.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado****4.2.6.0 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras**

Na forma do § 5.º, item III, do artigo 12 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

“Art. 12

§ 5.º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

- I —
- II —
- III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiras, inclusive operações bancárias ou de seguros”.

4.2.7.0 Concessão de Empréstimos

Inclusive bolsas de estudos reembolsáveis.

4.2.8.0 Depósitos Compulsórios**4.2.9.0 Diversas Inversões Financeiras****4.2.9.1 Sentenças Judiciárias**

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, já transcritos.

4.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, já transcrito.

4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**4.3.1.0 Transferências Intragovernamentais**

Transferências feitas no âmbito de cada governo.

4.3.1.1 Auxílios para Despesas de Capital
Transferências decorrentes da lei de orçamento.

4.3.1.2 Contribuições para Despesas de Capital
Transferências feitas em decorrência de lei específica que não a do orçamento.

4.3.1.3 Contribuições a Fundos
Transferências feitas a Fundos nos termos da legislação vigente.

4.3.1.4 Auxílios aos Territórios
Transferências decorrentes da lei do orçamento

4.3.1.5 Contribuições aos Territórios
Transferências feitas em decorrência de lei específica que não a do orçamento.

4.3.2.0 Transferências Intergovernamentais

Transferências feitas de um nível de governo a outro ou entre Estados ou entre Municípios.

4.3.2.1 Transferências a União
Transferências feitas a União por Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal.

4.3.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
Transferências feitas a Estados e ao Distrito Federal pela União ou pelos Municípios.

4.3.2.3 Transferências a Municípios
Transferências feitas a Municípios pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

4.3.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais
Transferências feitas a entidades criadas entre Estados e/ou Municípios e/ou diferentes níveis de governo.

4.3.3.0 Transferências a Instituições Privadas

4.3.3.1 Auxílios para Despesas de Capital
Transferências decorrentes da lei de orçamento.

4.3.3.2 Contribuições para Despesas de Capital

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento.

4.3.4.0 Transferências ao Exterior

4.3.4.1 Transferências a Governos

4.3.4.2 Transferências a Organismos Internacionais

Inclusive organismos que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

4.3.4.3 Transferências a Fundos Internacionais

Transferências feitas de acordo com a legislação vigente ou com acordos internacionais.

4.3.5.0 Amortização da Dívida Interna

4.3.5.1 Amortização de Dívida Contratada

Admite-se o valor da amortização já corrigido nos termos do contrato.

4.3.5.2 Resgate de Títulos do Tesouro

4.3.5.3 Correções sobre Títulos do Tesouro

4.3.5.4 Outras Amortizações

4.3.6.0 Amortização da Dívida Externa

4.3.6.1 Amortização de Dívida Contratada

4.3.6.2 Resgate de Títulos do Tesouro

4.3.6.3 Correções sobre Títulos do Tesouro

4.3.7.0 Diferenças de Câmbio

Despesas com a cobertura da diferença entre o valor orçado e o real a ser transferido ao exterior para atendimento de compromissos assumidos.

4.3.9.0 Diversas Transferências de Capital

4.3.9.1 Sentenças Judiciárias

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, já transcritos.

4.3.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, já transcrito.

ADENDO À PORTARIA SOF Nº 15, DE 20-6-78
 DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
 LEI Nº 4320/64 - ANEXO 1

RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita Patrimonial Receita Industrial Transferências Correntes Receitas Diversas Deficit (se ocorrer) TOTAL Superavit do Orçamento Corrente (se for o caso)			DESPESA CORRENTES Despesa de Custeio Transferências Correntes Superavit (se ocorrer) TOTAL Deficito Orçamento Corrente (se for o caso)		
RECEITAS DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Móveis e Imóveis Amortização de Empréstimos Concedidos Transferência de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferência de Capital Superavit (se ocorrer) TOTAL		

RESUMO:

RECEITAS CORRENTES
 RECEITAS DE CAPITAL

TOTAL

DESPESAS CORRENTES
 DESPESAS DE CAPITAL
 RESERVA DE CONTIGÊNCIA
 TOTAL

Observação: No balanço não consta do Resumo o item "Reserva de Contigência".

ANEXO III À FORTARIA ECF Nº 15 DE 20-6-78
LEI Nº 4320/64 - ANEXO 2 - RECEITA.

RESUMO GERAL DA RECEITA							
Código	Especificação			Alíneas e Sublinhas	Rúbricas	Fontes	Categoria Econômica
Receita Tributária	Rec. Patrimonial	Rec. Industrial	Transf. Correntes	Rec. Diversas	Rec. Correntes total	Rec. de Capital total	Rec. total

ADENDO III A FORTARIA GCF Nº 16, DE 20-6-78
LEI Nº 4320/64 - ANEXO - RECEITA

ORGÃO		NATUREZA DA DESPESA		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				
Código	Especificações	Desdobramento	Elemento	Categoria Econômica
TOTAL →				

Observação: 1) A coluna "Desdobramento" só será utilizada quando a Lei Orçamentária consignar especificação maior do que elemento de despesas, em conformidade com o preceito no item 3 da Portaria nº 38, de 5-6-78.
2) Este modelo será utilizado também, para as consolidações por crédito, quando for o caso, e geral para toda a Administração.

**ADENDO IV DA PORTARIA SOF N.º 15, DE 20/6/78
LEI N.º 4.320/64 — ANEXO 4**

- 3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES**
- 3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO**
- 3.1.1.0 Pessoal**
 - 3.1.1.1 Pessoal Civil
 - 3.1.1.2 Pessoal Militar
 - 3.1.1.3 Obrigações Patronais
- 3.1.2.0 Material de Consumo**
- 3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos**
 - 3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais
 - 3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos
- 3.1.9.0 Diversas Despesas de Custeio**
 - 3.1.9.1 Sentenças Judiciárias
 - 3.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**
- 3.2.1.0 Transferências Intragovernamentais**
 - 3.2.1.1 Transferências Operacionais
 - 3.2.1.2 Subvenções Econômicas
 - 3.2.1.3 Contribuições Correntes
 - 3.2.1.4 Contribuições a Fundos
 - 3.2.1.5 Transferências Operacionais a Territórios
 - 3.2.1.6 Contribuições a Territórios
- 3.2.2.0 Transferências Intergovernamentais**
 - 3.2.2.1 Transferências a União
 - 3.2.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
 - 3.2.2.3 Transferências a Municípios
 - 3.2.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 3.2.3.0 Transferências a Instituições Privadas**
 - 3.2.3.1 Subvenções Sociais
 - 3.2.3.2 Subvenções Econômicas
 - 3.2.3.3 Contribuições Correntes
- 3.2.4.0 Transferências ao Exterior**
 - 3.2.4.1 Transferências a Governos
 - 3.2.4.2 Transferências a Organismos Internacionais
 - 3.2.4.3 Contribuições a Fundos Internacionais
- 3.2.5.0 Transferências a Pessoas**
 - 3.2.5.1 Inativos
 - 3.2.5.2 Pensionistas
 - 3.2.5.3 Salário-família

- 3.2.5.4 Apoio Financeiro a Estudantes
- 3.2.5.5 Assistência Médico-hospitalar
- 3.2.5.6 Benefícios da Previdência Social
- 3.2.5.7 Indenizações de Acidentes de Trabalho
- 3.2.5.9 Outras Transferências a Pessoas
- 3.2.6.0 **Encargos da Dívida Interna**
- 3.2.6.1 Juros de Dívida Contratada
- 3.2.6.2 Outros Encargos de Dívida Contratada
- 3.2.6.3 Juros sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.6.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.6.5 Juros de Outras Dívidas
- 3.2.6.6 Encargos de Outras Dívidas
- 3.2.6.7 Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 3.2.7.0 **Encargos da Dívida Externa**
- 3.2.7.1 Juros de Dívida Contratada
- 3.2.7.2 Outros Encargos de Dívida Contratada
- 3.2.7.3 Juros sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.7.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.8.0 **Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP**
- 3.2.9.0 **Diversas Transferências Correntes**
- 3.2.9.1 Sentenças Judiciárias
- 3.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 4.0.0.0 **DESPESAS DE CAPITAL**
- 4.1.0.0 **INVESTIMENTOS**
- 4.1.1.0 **Obras e Instalações**
- 4.1.2.0 **Equipamentos e Material Permanente**
- 4.1.3.0 **Investimentos em Regime de Execução Especial**
- 4.1.4.0 **Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas**
- 4.1.9.0 **Diversos Investimentos**
- 4.1.9.1 Sentenças Judiciárias
- 4.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 4.2.0.0 **INVERSÕES FINANCEIRAS**
- 4.2.1.0 **Aquisição de Imóveis**
- 4.2.2.0 **Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização**
- 4.2.3.0 **Aquisição de Bens para Revenda**
- 4.2.4.0 **Aquisição de Títulos de Crédito**
- 4.2.5.0 **Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado**

- 4.2.6.0 **Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras**
- 4.2.7.0 **Concessão de Empréstimos**
- 4.2.8.0 **Depósitos Compulsórios**
- 4.2.9.0 **Diversas Inversões Financeiras**
 - 4.2.9.1 **Sentenças Judiciárias**
 - 4.2.9.2 **Despesas de Exercícios Anteriores**
- 4.3.0.0 **TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**
- 4.3.1.0 **Transferências Intragovernamentais**
 - 4.3.1.1 **Auxílios para Despesas de Capital**
 - 4.3.1.2 **Contribuições para Despesas de Capital**
 - 4.3.1.3 **Contribuições a Fundos**
 - 4.3.1.4 **Auxílios para Territórios**
 - 4.3.1.5 **Contribuições aos Territórios**
- 4.3.2.0 **Transferências Intergovernamentais**
 - 4.3.2.1 **Transferências a União**
 - 4.3.2.2 **Transferências a Estados e ao Distrito Federal**
 - 4.3.2.3 **Transferências a Municípios**
 - 4.3.2.4 **Transferências a Instituições Multigovernamentais**
- 4.3.3.0 **Transferências a Instituições Privadas**
 - 4.3.3.1 **Auxílios para Despesas de Capital**
 - 4.3.3.2 **Contribuições para Despesas de Capital**
- 4.3.4.0 **Transferências ao Exterior**
 - 4.3.4.1 **Transferências a Governos**
 - 4.3.4.2 **Transferências a Organismos Internacionais**
 - 4.3.4.3 **Transferências a Fundos Internacionais**
- 4.3.5.0 **Amortização da Dívida Interna**
 - 4.3.5.1 **Amortização de Dívida Contratada**
 - 4.3.5.2 **Resgate de Títulos do Tesouro**
 - 4.3.5.3 **Correções sobre Títulos do Tesouro**
 - 4.3.5.4 **Outras Amortizações**
- 4.3.6.0 **Amortização da Dívida Externa**
 - 4.3.6.1 **Amortização de Dívida Contratada**
 - 4.3.6.2 **Resgate de Títulos do Tesouro**
 - 4.3.6.3 **Correções sobre Títulos do Tesouro**
- 4.3.7.0 **Diferenças de Câmbio**
- 4.3.9.0 **Diversas Transferências de Capital**
 - 4.3.9.1 **Sentenças Judiciárias**
 - 4.3.9.2 **Despesas de Exercícios Anteriores**

ADENDO VIII À PORTARIA SOF Nº15, DE 20-6-78 (continuação)
 LEI Nº 4320/64 - ANEXO 9

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGÃOS E FUNÇÕES

ORGÃOS	FUNÇÕES	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	EDUCAÇÃO E CULTURA	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	HABITAÇÃO E URBANISMO	INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS	RELAÇÕES EXTERIORES
TOTAL →							



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ**

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E
JURISPRUDÊNCIA
BIBLIOTECA

**REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ. Curitiba : TCE, nº
63, 4º trimestre 1978.**